



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLII Nº 120

BRASÍLIA – DF, TERÇA-FEIRA, 24 DE JUNHO DE 2008

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo			29
Atos do Poder Executivo	1	18	
Corregedoria Geral do Distrito Federal	4		
Secretaria de Estado de Governo	4	18	29
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento		18	
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia	8	18	
Secretaria de Estado de Cultura			29
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo		18	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente			29
Secretaria de Estado de Educação	8	18	
Secretaria de Estado do Esporte		23	
Secretaria de Estado de Fazenda	8		30
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania	15	23	
Secretaria de Estado de Obras		25	30
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão		26	33
Secretaria de Estado de Saúde	17	26	35
Secretaria de Estado de Segurança Pública		27	
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		28	
Polícia Militar do Distrito Federal		28	
Secretaria de Estado de Transportes		28	36
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....			36
Ineditoriais.....			36

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 29.179, DE 19 DE JUNHO DE 2008.

Dispõe sobre Regime Especial de Apuração do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – REA/ICMS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o disposto na Lei nº. 4.160 de 16 de junho de 2008, DECRETA:

Art. 1º Os contribuintes inscritos no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF, com atividade principal classificada como industrial, comércio atacadista ou distribuidor, poderão optar pela sistemática de apuração mensal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, com aplicação dos percentuais fixos sobre as saídas de mercadorias, relacionados no Anexo Único a este decreto, em substituição ao regime normal de apuração.

§ 1º O disposto no caput:

I - aplica-se às operações realizadas por contribuintes optantes pelo regime;

II - não se aplica às operações:

a) com mercadorias submetidas ao regime de substituição, exceto nas operações interestaduais;

b) com mercadorias provenientes de outra Unidade Federada, sujeitas ao pagamento do imposto correspondente ao diferencial de alíquota;

c) realizadas com mercadorias no Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes

ao mesmo titular ou para estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência;

d) efetuadas com suspensão do imposto; e

e) com produtos resultantes de abate de animais relacionados na Seção I do Anexo VIII ao Decreto nº. 18.955, de 22 de dezembro de 1997 – RICMS;

III - impede a realização de operação com mercadoria destinada à:

a) pessoa física;

b) não-contribuinte do ICMS, excetuados hospitais, empresas de construção civil e entidades públicas; e

c) uso ou consumo de contribuinte do ICMS;

IV - veda o contribuinte a apurar o imposto, de forma diversa da prevista neste REA/ICMS, relativamente às operações com mercadorias inseridas nesta sistemática de apuração, observado o disposto no § 5º; e

V - veda a utilização de Financiamento Especial para o Desenvolvimento - FIDE/DF, previsto no Decreto nº. 28.852, de 12 de março de 2008.

§ 2º Para os efeitos da alínea “c”, inciso II do § 1º, consideram-se interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra; ou

II - a mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação.

§ 3º Equiparam-se à relação de interdependência, para fins deste decreto, as operações mensais realizadas:

I - com a mesma pessoa jurídica empresarial privada, no Distrito Federal, em percentual superior a 40% (quarenta por cento); e

II - com pessoas jurídicas empresariais privadas, no Distrito Federal, em percentual superior a 50% (cinquenta por cento), que possuam interdependência na forma especificada no § 2º.

§ 4º O percentual a que se refere o inciso II do § 3º será obtido do somatório das operações mensais realizadas com as empresas interdependentes.

§ 5º Em caso de operações para as quais é vedada a aplicação do regime de que trata este decreto, a apuração do imposto dar-se-á pelo regime normal.

§ 6º Para os efeitos do § 5º, na impossibilidade de identificar a alíquota real aplicada na aquisição da mercadoria, atribuir-se-á o crédito de 7% (sete por cento), sobre o valor de entrada da respectiva mercadoria.

§ 7º A antecipação prevista no art. 320, inciso III do Decreto nº. 18.955 de 22 de dezembro de 1997 não se aplica aos optantes por este REA-ICMS.

Art. 2º A opção pelo regime de apuração de que trata este Decreto dar-se-á mediante requerimento na forma estabelecida em ato da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF/DF. Parágrafo único. O regime não será deferido ao contribuinte que se encontre em qualquer uma das seguintes situações:

I - irregular perante o Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF;

II - inscrito ou que tenha titular, responsável ou sócio, inscrito na Dívida Ativa do Distrito Federal;

III - participe ou tenha titular, responsável ou sócio, que participe de empresa inscrita na Dívida Ativa do Distrito Federal ou que tenha a inscrição cadastral suspensa ou cancelada;

IV - esteja ou tenha titular, responsável ou sócio, inadimplente com parcelamentos de débitos fiscais junto ao Distrito Federal;

V - inadimplente com obrigação tributária principal;

VI - seja optante pelo regime de que trata a Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional); e

VII - inadimplente com as suas obrigações e encargos referentes ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Art. 3º O contribuinte deverá proceder à apuração pelo REA-ICMS a partir do mês que protocolizar o requerimento de opção pelo regime, sob condição resolutória de comprovação dos requisitos necessários ao ingresso.

§ 1º Na hipótese da não comprovação a que se refere o caput, o contribuinte será notificado para saneamento de pendência, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º O não atendimento dos requisitos necessários ao ingresso no regime implicará:

- I - indeferimento do requerimento com data retroativa a da protocolização;
- II - apuração do imposto pela sistemática normal; e
- III - recolhimento da diferença do imposto com os acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias contado da ciência do indeferimento da opção.

Art. 4º A opção pelo REA-ICMS:

I - implicará renúncia:

- a) dos créditos referentes a mercadorias objeto do regime, incluindo os referentes ao estoque existente no dia imediatamente anterior à data de opção; e
- b) de outros créditos, na proporção do valor das operações efetuadas neste regime, sem prejuízo das disposições específicas constantes da legislação tributária;

II - implicará obrigatoriedade de recolher contribuição mensal em favor do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração Fazendária - FUNDAF e do Fundo para a Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal - FUNGER/DF, no percentual de 0,05% (cinco centésimos por cento) para cada fundo, sobre o faturamento mensal, no seguinte prazo e forma:

a) a contribuição para o FUNDAF será recolhida por meio de Documento de Arrecadação - DAR, em código de receita específico, até o vigésimo dia do mês subsequente ao de referência; e

b) a contribuição para o FUNGER/DF será recolhida por meio de DAR, no código de receita 7845, no prazo referido na alínea "a" deste inciso;

III - obrigará o contribuinte a:

- a) manter quantidade mínima de 15 (quinze) empregados; e
- b) comprovar a integralização de capital social em valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 1º Para fins do disposto no inciso II, considera-se faturamento mensal o total das saídas de mercadorias sob o amparo do REA/ICMS, com inclusão das vendas e transferências e exclusão dos cancelamentos, desfazimentos ou devoluções de venda.

§ 2º A alteração no quadro societário da empresa optante se sujeita à nova análise das condições de ingresso e permanência neste REA/ICMS.

§ 3º A alteração a que se refere o parágrafo anterior deverá ser informada no prazo de 30 (trinta) dias contados da alteração no órgão competente.

Art. 5º Sem prejuízo das demais obrigações acessórias constantes na legislação do imposto, o contribuinte optante pelo REA/ICMS deverá escriturar o Livro Fiscal Eletrônico - LFE na forma e nos prazos previstos em legislação específica:

I - os créditos e débitos relativos às entradas e saídas de mercadorias pelo regime de apuração normal, procedendo ao estorno dos referidos registros, com a informação: "Estorno - REA-ICMS"; e

II - os débitos relativos a apuração pelo REA-ICMS previsto neste decreto, com a informação: "Débitos relativos a apuração pelo REA-ICMS".

Art. 6º Será suspenso do regime, com a consequente restauração da sistemática normal de apuração do imposto, o contribuinte que:

I - descumprir obrigações acessórias ou condições de permanência, especificadas neste decreto, que não implique falta ou redução de pagamento do imposto;

II - omitir ou apresentar indicação incorreta de dados ou informações econômico-fiscais no LFE, que não implique falta ou recolhimento a menor do imposto a pagar;

III - não atender ao disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 4º; ou

IV - tiver sua inscrição no CF/DF suspensa.

§ 1º Ao contribuinte que incorrer nas situações previstas nos incisos I a IV, deste artigo,

será enviada notificação com prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, para saneamento da irregularidade.

§ 2º No caso da suspensão, o contribuinte será intimado para conhecimento, podendo retornar à sistemática pelo REA-ICMS a partir do mês subsequente ao atendimento.

§ 3º A suspensão terá prazo máximo de três meses, contado a partir do primeiro dia do mês da constatação do fato que a motivou.

§ 4º Na apuração pelo regime normal, no período de suspensão, o contribuinte utilizar-se-á dos créditos proporcionais às saídas realizadas no período.

Art. 7º Será excluído de ofício do REA/ICMS de que trata este decreto, por meio de Termo de Exclusão - TEX/REA/ICMS, com a consequente restauração da sistemática normal de apuração do imposto, o contribuinte que:

I - reincidir em hipótese que enseje suspensão do regime;

II - deixar de atender ao disposto nas alíneas "a" a "e" do inciso II do § 1º do art. 1º, observado o disposto no art. 6º;

III - deixar de atender ao disposto no inciso III, após a data da opção, ou no inciso IV, ambos do § 1º do art. 1º,

IV - que não proceder, no caso em que a operação no REA-ICMS seja vedada, conforme o disposto no § 5º do art. 1º;

V - incidir nas hipóteses previstas nos incisos I a VII do parágrafo único do art. 2º, observado o disposto no art. 6º;

VI - deixar de recolher as contribuições a que se refere o inciso II do art. 4º;

VII - esteja irregular com sua obrigação tributária principal concernente aos valores lançados, não lançados ou lançados a menor, no Livro Fiscal Eletrônico - LFE ou em livros e documentos fiscais, ainda que referente a períodos anteriores ao da eficácia da opção de que trata este decreto;

VIII - incorrer em qualquer das situações previstas no § 2º do art. 62 da Lei Complementar nº. 4, de 30 de dezembro de 1994, observado o resultado do julgamento em definitivo do respectivo processo na instância administrativa;

IX - omitir ou apresentar indicação incorreta de dados ou informações econômico-fiscais no LFE que implique falta ou recolhimento a menor do imposto a pagar, observado o disposto no inciso X;

X - descumprir obrigações acessórias que resulte na falta ou redução do recolhimento do imposto devido por mais de duas vezes, ou condições de permanência, especificadas neste decreto, que implique falta ou redução do imposto a pagar, sem prejuízo do disposto no § 1º.

§ 1º Ao contribuinte que incorrer em qualquer das situações previstas nos incisos II, IV, V, VII, IX e X deste artigo, será enviada notificação com prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, para saneamento da irregularidade, sob pena de exclusão.

§ 2º No caso de atendimento integral, após o prazo, da notificação prevista no § 1º deste artigo e antes da publicação do Termo de Exclusão - TEX/REA/ICMS não será aplicada a pena prevista no caput deste artigo, desde que o contribuinte não seja reincidente no descumprimento dos prazos das notificações previstas neste decreto.

§ 3º Nos casos dos incisos II, III, IV, VII, VIII, IX e X do caput deste artigo, o contribuinte excluído do tratamento tributário ficará obrigado a recolher o imposto próprio devido pela sistemática normal de apuração, a contar do mês em que ocorreu o fato que motivou a exclusão.

§ 4º No caso dos incisos I e V, do caput deste artigo, o contribuinte excluído do tratamento tributário ficará obrigado a recolher o imposto próprio devido pela sistemática normal de apuração, a contar do mês subsequente ao da exclusão.

§ 5º O contribuinte será excluído, ainda, do regime previsto neste decreto:

I - caso a contraprova prevista no § 2º não seja apresentada no prazo da notificação ou seja considerada insuficiente pelo Fisco, observado o disposto no § 7º deste artigo;

II - quando for notificado pessoalmente ou por meio de seu preposto, nos termos do § 1º deste artigo, não cumprir integralmente a notificação dentro do prazo;

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503

Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Vice-Governador

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO
Secretário de Governo

HELTON DE FREITAS COSTA
Subsecretário do Diário Oficial e Coordenação Técnica

RICARDO PINTO VERANO
Diretor de Comunicação Oficial

III - se ultrapassar o prazo previsto no § 3º do art. 6º.

§ 6º A exclusão do regime, em decorrência das hipóteses previstas neste artigo, dar-se-á em duas instâncias administrativas, com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

§ 7º O contribuinte terá vinte dias, a partir da data da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, do Termo de Exclusão – TEX/REA/ICMS do regime especial, para apresentar recurso, com efeito suspensivo, ao Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

§ 8º O contribuinte excluído do regime de que trata este decreto somente poderá retornar mediante novo requerimento, observado:

I - as condições de ingresso e de permanência no regime;

II - o interstício mínimo de seis meses, contados da data da publicação do ato que determinou sua exclusão em definitivo, observado o disposto no § 9º deste artigo;

III - o cumprimento da obrigação que ensejou a exclusão de ofício.

§ 9º O contribuinte excluído do regime de que trata este decreto ficará impedido de retornar ao regime pelo período de cinco anos, quando a exclusão for determinada pela hipótese prevista no inciso VIII do caput deste artigo.

§ 10. Ao contribuinte excluído do regime, a pedido, fica facultado o seu retorno a qualquer tempo, observadas as condições de ingresso e de permanência no regime.

Art. 8º O contribuinte suspenso ou excluído, a pedido ou de ofício, do regime de apuração de que trata este decreto, ficará sujeito ao regime normal de apuração, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação tributária.

§ 1º Os créditos regularmente destacados nos documentos fiscais de entrada, referentes às mercadorias, que se encontrem no estoque na data da exclusão ou suspensão da empresa do regime de apuração previsto neste decreto, serão contabilizados e apropriados pelo contribuinte observando-se o seguinte:

I - as notas fiscais de entrada serão consideradas sempre a partir da última entrada, acrescentando-se as notas fiscais imediatamente anteriores até que se encontre a origem de todas as mercadorias constantes do estoque;

II - os créditos serão escriturados no Livro fiscal eletrônico – LFE no bloco específico de apuração do ICMS – campo Outros Créditos, no período seguinte ao da exclusão ou suspensão do regime tributário de que trata este decreto, com a seguinte observação: “Crédito referente a exclusão do REA-ICMS”;

III - o estoque de mercadorias inventariadas deverá ser escriturado no LFE em bloco próprio, identificando-se o lançamento com a expressão “exclusão ou suspensão do REA-ICMS”; e

IV - o valor do estoque apurado na forma deste parágrafo deverá ser registrado no LFE em bloco próprio no mês subsequente ao da exclusão ou da suspensão.

§ 2º a exclusão a pedido do contribuinte terá eficácia a partir do mês subsequente ao do requerimento.

§ 3º Após a solicitação de exclusão do regime especial pelo contribuinte, será verificado o cumprimento de todas as obrigações, observando-se os prazos estabelecidos neste decreto.

Art. 9º A partir de 30 dias da eficácia da opção, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da federação pertencente a titular da optante, ou que com ela mantenha relações de interdependência, deverá ser feita por conta e ordem da optante.

§ 1º O não cumprimento das disposições deste artigo, obrigará a optante a recolher, com os acréscimos legais:

I - o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% (cinco por cento) do valor da optante;

II - as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a da opção, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% (cinco por cento) do valor da optante.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações realizadas com mercadorias submetidas ao regime especial de que trata este decreto, destinadas a terceiros.

Art. 10. A emissão dos documentos fiscais será efetuada na forma da legislação do imposto.

Art. 11. Os regimes especiais previstos nos arts. 320-B e 320-D do Decreto nº. 18.955, de 22 de dezembro de 1997, ficam mantidos com as suas respectivas sistemáticas de apuração do imposto, forma e critérios de ingresso e permanência.

Art. 12. O Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal poderá editar normas complementares para garantir a fiel observância ao disposto neste decreto, em especial as relativas a medidas de monitoramento dos contribuintes optantes pelo REA/ICMS previsto neste decreto.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – relativamente ao art. 11, a partir de 1º de março de 2008;

II – para os demais dispositivos, a partir de 1º de junho de 2008.

Brasília, 19 de junho de 2008.

120º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº. 29.179, DE 19 DE JUNHO DE 2008.

(Mercadorias Sujeitas ao REA/ICMS e Percentual Fixo sobre as Saídas)

ITEM	MERCADORIAS	PERCENTUAL FIXO SOBRE AS SAÍDAS INTERESTADUAIS	PERCENTUAL FIXO SOBRE AS SAÍDAS INTERNAS
1	Biscoitos do tipo Água e Sal, Cream Cracker, Maisena e Maria, café torrado e moído, creme vegetal; margarina; halvarina; polvilho; açúcar refinado e cristal; alho; arroz; leite tipo “C”; leite em pó; macarrão tipo comum, sêmola, ovos e grano duro, exceto os pré-cozidos, recheados ou preparados de outro modo e lasanhas; farinha de mandioca; feijão; óleo de soja; extrato de tomate, concentrado ou simples concentrado; pão francês de 50 g; sal de cozinha; fubá de milho; rapadura; água sanitária; papel higiênico; sabonete, exceto os glicerizados, hidratantes ou adicionados de óleos especiais; e sabão em barra.”	1,10%	1,10%
2	a) Animais vivos das espécies: caprinos, ovinos, suínos e aves; b) Animais vivos das espécies bufalinos, coelhos e rãs, bem como as carnes, os produtos e os subprodutos comestíveis resultantes do seu abate; c) Pescados constantes da Seção II do Anexo VIII no Decreto nº. 18.955, de 22 de dezembro de 1997.	2,20%	3,30%
3	Animais vivos da espécie bovina	2,20%	2,20%
4	As carnes, os produtos e os subprodutos comestíveis resultantes do abate de aves constantes do item 4 do Caderno III do Anexo IV do Decreto nº. 18.955, de 22 de dezembro de 1997.	1,10%	1,10%
5	Outros produtos do gênero alimentício.	1,65%	3,30%
6	Outros produtos de higiene e limpeza.	2,75%	3,30%
7	Móveis e mobiliário médico-cirúrgico classificados nas posições 9401, 9402 e 9403, excetuadas as subposições 9401.10 e 9401.20, da NCM/SH.	2,75%	3,30%
8	Vestuário e seus acessórios, classificados nas posições 4203, 6101 a 6117, e 6201 a 6217, da NCM/SH.	2,75%	3,30%
9	Artigos de papelaria.	2,75%	3,85 %
10	Produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, classificados nas posições 3301 a 3305 e 3307 da NCM/SH.	2,75%	3,85%
11	Material para construção, material elétrico e ferragens, descritos na	1,10%	3,30%

	Seção III do Anexo VIII no Decreto nº. 18.955, de 22 de dezembro de 1997.		
12	Papel (Códigos NBM-SH 4802, 4804, 4807, 4809, 4810, 4811, 4817 e 4823)	1,65%	1,65%
13	Produtos da indústria de informática e automação e suporte físico e programa de computadores, quando não seja elaborado sob encomenda, exceto jogos, listados no Anexo VI do Decreto nº. 18.955, de 22 de dezembro de 1997.	1,10%	1,10%
14	Mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária, nas operações interestaduais, exceto Produtos farmacêuticos constantes do Convênio ICMS 76/94.	-	2,75%
15	Produtos farmacêuticos constantes do Convênio ICMS 76/94, nas operações interestaduais.	-	2,20%
99	Outras mercadorias não relacionadas nos itens anteriores	2,75%	3,85%

CORREGEDORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 51, DE 13 DE JUNHO DE 2008.

A ASSESSORA-CHEFE DA ASSESSORIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DA CORREGEDORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida pela Lei Distrital nº. 3.862, de 30 de maio de 2006, publicada no DODF nº 103, de 31 de maio de 2006, p. 03, e considerando que o valor do prejuízo ocasionado ao erário do Distrito Federal, relativo aos processos em questão, é inferior à alçada estabelecida pela Resolução nº 181/2007/TCDF, de 16 de outubro de 2007, publicada no DODF nº 203, de 22 de outubro de 2007, não tendo sido a tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal e, ainda, tendo em vista as razões apresentadas pelas Comissões Tomadoras responsáveis pela realização das Tomadas de Contas Especiais a que se referem os processos abaixo, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por 90 (noventa) dias, o prazo para conclusão das Tomadas de Contas Especial a que se referem os processos nº: 030.002.818/2006, 030.004.123/2006, 052.000.052/2007, 052.000.054/2007, 052.000.656/2007, 052.000.693/2007, 052.000.785/2007, 053.000.640/2007, 053.000.757/2007, 053.000.758/2007, 054.000.511/2007, 080.005.631/2004, 080.037.032/2006 e 400.000.352/2007; ressaltando que a Comissão responsável pela instrução do processo nº 030.002.818/2006 deverá conferir celeridade à apuração deste procedimento tomador; na forma solicitada pela Gerência de Tomada de Contas Especial da Assessoria de Tomada de Contas Especial, por meio do MEMORANDO nº 44/2008 – GTCE/DPTCE/ATCE/CGDF, de 12 de junho de 2008.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

TÂNIA DE ÁVILA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 52, DE 19 DE JUNHO DE 2008.

A ASSESSORA-CHEFE DA ASSESSORIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DA CORREGEDORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida pela Lei Distrital nº 3.862, de 30 de maio de 2006 e considerando que o valor do prejuízo ocasionado ao erário do Distrito Federal, relativo aos processos em questão, é inferior à alçada estabelecida pela Resolução nº 181/2007/TCDF, de 16 de outubro de 2007, não tendo sido a tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal e, ainda, tendo em vista as razões apresentadas pelas Comissões Tomadoras responsáveis pela realização das Tomadas de Contas Especiais a que se referem os processos abaixo, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 90 (noventa) dias, o prazo para conclusão das Tomadas de Contas Especial a que se referem os processos nº: 060.011.409/2006, 080.000.306/2004, 080.010.457/2004, 080.014.048/2004, 080.032.816/2006, 080.033.481/2005, 080.037.713/2007, 143.000.665/2004, 148.000.181/2007, 271.000.775/2006, 272.000.530/2006, 277.000.580/2006 e 300.000.353/2005; por 45 (quarenta e cinco) dias, o prazo para conclusão da Tomada de Contas Especial a que se refere o processo 054.000.670/2007; por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão da Tomada de Contas Especial a que se refere o processo 290.000.036/2007; e, por 15 (quinze) dias, o prazo

para conclusão da Tomada de Contas Especial a que se refere o processo 150.000.655/2003; na forma solicitada pela Gerência de Tomada de Contas Especial da Assessoria de Tomada de Contas Especial, por meio do Memorando nº 45/2008, de 18 de junho de 2008.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação

TÂNIA DE ÁVILA

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

COORDENADORIA DAS CIDADES

DESPACHOS DO COORDENADOR-CHEFE

Em 18 de junho de 2008.

Processo: 144.000.373/2008. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO. Assunto: instalação e retirada de um ponto de energia e consumo de energia elétrica para realização do evento “festa junina quadra 201 residencial oeste”. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro nos incisos VIII e XXII do artigo 24, da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 200/2008 no valor de R\$ 286,90 (duzentos e oitenta e seis reais e noventa centavos), em favor da CEB Distribuição S/A e Nota de Empenho nº 0199/2008 no valor de R\$ 347,52 (trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de São Sebastião, para os fins pertinentes.

Processo: 144.000.361/2008. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO. Assunto: instalação e retirada de 06(seis) refletores de 2000 watts e consumo de energia elétrica para realização do evento “15º aniversário de São Sebastião”. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro nos incisos VIII e XXII do artigo 24, da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 00187/2008 no valor de R\$ 2.643,06 (dois mil seiscentos e quarenta e três reais e seis centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília e Nota de Empenho nº 00188/2008 no valor de R\$ 1.256,70 (um mil duzentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), em favor da CEB Distribuição S/A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de São Sebastião, para os fins pertinentes.

Processo: 149.000.209/2008. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO NORTE. Assunto: pagamento das taxas de condomínio dos edifícios Nelson Plaza e Lúcia Plaza – sede da ra xviii. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25, da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 00134/2008 no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do Condomínio do Edifício Nelson Plaza e Nota de Empenho nº 00135/2008 no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em favor do Condomínio do Edifício Lúcia Plaza. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Lago Norte, para os fins pertinentes.

Processo: 131.000.741/2008. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA. Assunto: Instalação e retirada de um ponto trifásico de energia e consumo de energia elétrica para realização do evento “festa da paróquia nossa senhora auxiliadora dos cristãos”. RATIFICO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro nos incisos VIII e XXII do artigo 24, da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 00191/2008 no valor de R\$ 347,52 (trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), em favor da CEB Distribuição S/A e Nota de Empenho nº 00192/2008 no valor de R\$ 286,90 (duzentos e oitenta e seis reais e noventa centavos), em favor da CEB Distribuição S/A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Gama, para os fins pertinentes.

Processo: 143.000.043/2008. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA. Assunto: Instalação e retirada de um transformador e pontos de energia elétrica para realização do evento “esporte nas cidades”. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso VIII do artigo 24, da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 00119/2008 no valor de R\$ 2.218,72 (dois mil duzentos e dezoito reais e setenta e dois centavos), em favor da CEB Distribuição S/A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Santa Maria, para os fins pertinentes.

GEOVANI RIBEIRO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SUDOESTE/OCTOGONAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 22, DE 20 DE JUNHO DE 2008.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO SUDOESTE/OCTOGONAL, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 64 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.246, de 29 de dezembro de 1994, e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995, a Ordem de Serviço – SUCAR, de 26 de Maio de 1998, a Ordem de Serviço nº 14, de 18 de Junho de 1999 - RA-X, e o Parecer nº 72/2008-PROCAD/PGDF, resolve:

Art. 1º - Atualizar o preço público correspondente à utilização de áreas públicas com finalidade comercial ou de prestação de serviços, no âmbito da Região Administrativa do Sudoeste/Octogonal, nos termos do ANEXO I, da Ordem de Serviço – SUCAR de 18 de 26 de Maio de 1998.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ABENÍLIO AIRES CERQUEIRA

ANEXO I - ANO DE 2000

	UNID	DIÁRIO	MENSAL	ANUAL
Comércio estabelecido				
a)com cobertura(marquise, toldos,telhados e similares)	m²	0,16	4,90	58,81
b) sem cobertura (em aberto)	m²	0,06	1,85	22,22
Estacionamento cercado, sem cobrança de ingresso ou qualquer preço	m²	0,00	0,12	1,44
Canteiro de obras. Parque de Diversões, Circo, Exposição e similares	m²	0,02	0,49	5,88
Feira Permanente	m²	0,07	2,13	25,62
Feira Livre e similares	m²	0,04	1,07	12,81
Banca em mercado	m²	0,13	3,88	46,53
Placa, painel publicitário e similares	m²	0,20	6,00	72,01
Comércio ou Serviços Ambulantes em veículos, motorizados ou não:				
a) quiosque trailers e similares.	m²	0,07	2,22	26,67
b)balcões, carrinhos, tabuleiros, bancas e similares.	unid	0,30	8,87	106,39
c)caminhões	unid	1,29	38,75	465,02
Avanço de postos de serviços (PAG/PLL)	m²	0,01	0,45	5,36
Abrigo de Táxi	m²	0,07	2,22	26,67
Área efetivamente utilizada com instalações e equipamentos que concorram para a realização de eventos com finalidade comercial	m²	0,15	4,43	53,19
outras finalidades	m²	0,18	5,45	65,35

ANEXO I - ANO 2001

	UNID	DIÁRIO	MENSAL	ANUAL
Comércio estabelecido				
a)com cobertura(marquise, toldos,telhados e similares)	m²	0,16	4,90	58,81
b) sem cobertura (em aberto)	m²	0,06	1,85	22,22
Estacionamento cercado, sem cobrança de ingresso ou qualquer preço	m²	0,00	0,12	1,44
Canteiro de obras. Parque de Diversões, Circo, Exposição e similares	m²	0,02	0,49	5,88
Feira Permanente	m²	0,07	2,13	25,62
Feira Livre e similares	m²	0,04	1,07	12,81
Banca em mercado	m²	0,13	3,88	46,53
Placa, painel publicitário e similares	m²	0,20	6,00	72,01
Comércio ou Serviços Ambulantes em veículos, motorizados ou não:				
a) quiosque trailers e similares.	m²	0,07	2,22	26,67
b)balcões, carrinhos, tabuleiros, bancas e similares.	unid	0,30	8,87	106,39
c)caminhões	unid	1,29	38,75	465,02
Avanço de postos de serviços (PAG/PLL)	m²	0,01	0,45	5,36
Abrigo de Táxi	m²	0,07	2,22	26,67
Área efetivamente utilizada com instalações e equipamentos que concorram para a realização de eventos com finalidade comercial	m²	0,15	4,43	53,19
outras finalidades	m²	0,18	5,45	65,35

ANEXO I - ANO DE 2002

	UNID	DIÁRIO	MENSAL	ANUAL
Comércio estabelecido				
a)com cobertura(marquise, toldos,telhados e similares)	m²	0,18	5,40	64,81
b) sem cobertura (em aberto)	m²	0,07	2,04	24,48
Estacionamento cercado, sem cobrança de ingresso ou qualquer preço	m²	0,00	0,13	1,58
Canteiro de obras. Parque de Diversões, Circo, Exposição e similares	m²	0,02	0,54	6,48
Feira Permanente	m²	0,08	2,35	28,23
Feira Livre e similares	m²	0,04	1,18	14,11
Banca em mercado	m²	0,14	4,27	51,27

	Anexo	XIII/XV	DA LEI Nº.	3036/2002
Placa, painel publicitário e similares				
Comércio ou Serviços Ambulantes em veículos, motorizados ou não:				
a) quiosque trailers e similares.	m²	0,08	2,45	29,39
b)balcões, carrinhos, tabuleiros, bancas e similares.	unid	0,33	9,77	117,24
c)caminhões	unid	1,42	42,70	512,46
Avanço de postos de serviços (PAG/PLL)	m²	0,02	0,49	5,91
Abrigo de Táxi	m²	0,08	2,45	29,39
Área efetivamente utilizada com instalações e equipamentos que concorram para a realização de eventos com finalidade comercial	m²	0,16	4,88	58,62
outras finalidades	m²	0,20	6,00	72,01

ANEXO I - ANO DE 2003

	UNID	DIÁRIO	MENSAL	ANUAL
Comércio estabelecido				
a)com cobertura(marquise, toldos,telhados e similares)	m²	0,20	6,08	72,94
b) sem cobertura (em aberto)	m²	0,08	2,30	27,56
Estacionamento cercado, sem cobrança de ingresso ou qualquer preço	m²	0,01	0,15	1,80
Canteiro de obras. Parque de Diversões, Circo, Exposição e similares	m²	0,02	0,61	7,30
Feira Permanente	m²	0,09	2,65	31,78
Feira Livre e similares	m²	0,04	1,32	15,88
Banca em mercado	m²	0,16	4,81	57,71
Placa, painel publicitário e similares				
Comércio ou Serviços Ambulantes em veículos, motorizados ou não:	Anexo	XIII/XV	DA LEI Nº.	3036/2002
a) quiosque trailers e similares.	m²	0,09	2,76	33,07
b)balcões, carrinhos, tabuleiros, bancas e similares.	unid	0,37	11,00	131,95
c)caminhões	unid	1,60	48,06	576,77
Avanço de postos de serviços (PAG/PLL)	m²	0,02	0,55	6,65
Abrigo de Táxi	m²	0,09	2,76	33,07
Área efetivamente utilizada com instalações e equipamentos que concorram para a realização de eventos com finalidade comercial	m²	0,18	5,50	65,98
outras finalidades	m²	0,23	6,75	81,05

ANEXO I - ANO 2004

	UNID	DIÁRIO	MENSAL	ANUAL
Comércio estabelecido				
a)com cobertura(marquise, toldos,telhados e similares)	m²	0,23	6,85	82,25
b) sem cobertura (em aberto)	m²	0,09	2,59	31,08
Estacionamento cercado, sem cobrança de ingresso ou qualquer preço	m²	0,01	0,17	2,03
Canteiro de obras. Parque de Diversões, Circo, Exposição e similares	m²	0,02	0,69	8,22
Feira Permanente	m²	0,10	2,99	35,83
Feira Livre e similares	m²	0,05	1,49	17,91
Banca em mercado	m²	0,18	5,42	65,07
Placa, painel publicitário e similares	Anexo	XIII/XV	DA LEI Nº.	3036
Comércio ou Serviços Ambulantes em veículos, motorizados ou não:				
a) quiosque trailers e similares.	m²	0,10	3,11	37,29
b)balcões, carrinhos, tabuleiros, bancas e similares.	unid	0,41	12,40	148,79
c)caminhões	unid	1,81	54,20	650,37
Avanço de postos de serviços (PAG/PLL)	m²	0,02	0,62	7,49
Abrigo de Táxi	m²	0,10	3,11	37,29
Área efetivamente utilizada com instalações e equipamentos que concorram para a realização de eventos com finalidade comercial	m²	0,21	6,20	74,40
outras finalidades	m²	0,25	7,62	91,40

ANEXO I - ANO DE 2005

	UNID	DIÁRIO	MENSAL	ANUAL
Comércio estabelecido				
a)com cobertura(marquise, toldos,telhados e similares)	m²	0,24	7,25	87,02
b) sem cobertura (em aberto)	m²	0,09	2,74	32,88
Estacionamento cercado, sem cobrança de ingresso ou qualquer preço	m²	0,01	0,18	2,15
Canteiro de obras. Parque de Diversões, Circo, Exposição e similares	m²	0,02	0,73	8,70
Feira Permanente	m²	0,11	3,16	37,91

Feira Livre e similares	m²	0,05	1,58	18,94
Banca em mercado	m²	0,19	5,74	68,85
Placa, painel publicitário e similares	Anexo	XIII/XV	DA LEI Nº.	3036/2002
Comércio ou Serviços Ambulantes em veículos, motorizados ou não:				
a) quiosque trailers e similares.	m²	0,11	3,29	39,45
b) balcões, carrinhos, tabuleiros, bancas e similares.	unid	0,44	13,12	157,42
c) caminhões	unid	1,91	57,34	688,09
Avanço de postos de serviços (PAG/PLL)	m²	0,02	0,66	7,93
Abrigo de Táxi	m²	0,11	3,29	39,45
Área efetivamente utilizada com instalações e equipamentos que concorram para a realização de eventos com finalidade comercial	m²	0,22	6,56	78,71
outras finalidades	m²	0,27	8,06	96,69

ANEXO I - ANO DE 2006

	UNID	DIÁRIO	MENSAL	ANUAL
Comércio estabelecido				
a) com cobertura (marquise, toldos, telhados e similares)	m²	0,26	7,65	91,83
b) sem cobertura (em aberto)	m²	0,10	2,89	34,70
Estacionamento cercado, sem cobrança de ingresso ou qualquer preço	m²	0,01	0,19	2,30
Canteiro de obras. Parque de Diversões, Circo, Exposição e similares	m²	0,03	0,77	9,18
Feira Permanente	m²	0,11	3,33	40,00
Feiras Livres e similares	m²	0,06	1,67	20,00
Banca em mercado	m²	0,20	6,05	72,65
Placa, painel publicitário e similares	Anexo	XIII/XV	DA LEI Nº.	3036/2002
Comércio ou Serviços Ambulantes em veículos, motorizados ou não:				
a) quiosque trailers e similares.	m²	0,12	3,47	41,63
b) balcões, carrinhos, tabuleiros, bancas e similares.	unid	0,46	13,84	166,13
c) caminhões	unid	2,02	60,51	726,13
Avanço de postos de serviços (PAG/PLL)	m²	0,02	0,70	8,37
Abrigo de Táxi	m²	0,12	3,47	41,63
Área efetivamente utilizada com instalações e equipamentos que concorram para a realização de eventos com finalidade comercial	m²	0,23	6,92	83,06
outras finalidades	m²	0,28	8,50	102,04

ANEXO I - ANO DE 2007

	UNID	DIÁRIO	MENSAL	ANUAL
Comércio estabelecido				
a) com cobertura (marquise, toldos, telhados e similares)	m²	0,26	7,85	94,21
b) sem cobertura (em aberto)	m²	0,10	2,97	35,59
Estacionamento cercado, sem cobrança de ingresso ou qualquer preço	m²	0,01	0,19	2,32
Canteiro de obras. Parque de Diversões, Circo, Exposição e similares	m²	0,03	0,79	9,42
Feira Permanente	m²	0,11	3,42	41,04
Feira Livre e similares	m²	0,06	1,71	20,51
Banca em mercado	m²	0,21	6,21	74,54
Placa, painel publicitário e similares	Anexo	XIII/XV	DA LEI Nº.	3036/2002
Comércio ou Serviços Ambulantes em veículos, motorizados ou não:				
a) quiosque trailers e similares.	m²	0,12	3,56	42,71
b) balcões, carrinhos, tabuleiros, bancas e similares.	unid	0,47	14,20	170,43
c) caminhões	unid	2,07	62,08	744,94
Avanço de postos de serviços (PAG/PLL)	m²	0,02	0,72	8,58
Abrigo de Táxi	m²	0,12	3,56	42,71
Área efetivamente utilizada com instalações e equipamentos que concorram para a realização de eventos com finalidade comercial	m²	0,24	7,10	85,21
outras finalidades	m²	0,29	8,72	104,68

ANEXO I - ANO DE 2008

	UNID	DIÁRIO	MENSAL	ANUAL
Comércio estabelecido				
a) com cobertura (marquise, toldos, telhados e similares)	m²	0,27	8,23	98,72
b) sem cobertura (em aberto)	m²	0,10	3,11	37,30
Estacionamento cercado, sem cobrança de ingresso ou qualquer preço	m²	0,01	0,20	2,44
Canteiro de obras. Parque de Diversões, Circo, Exposição e similares	m²	0,03	0,82	9,87

Feira Permanente	m²	0,12	3,58	43,00
Feira Livre e similares	m²	0,06	1,79	21,49
Banca em mercado	m²	0,22	6,51	78,11
Placa, painel publicitário e similares	Anexo	XIII/XV	DA LEI Nº.	3036/2002
Comércio ou Serviços Ambulantes em veículos, motorizados ou não:				
a) quiosque trailers e similares.	m²	0,12	3,73	44,76
b) balcões, carrinhos, tabuleiros, bancas e similares.	unid	0,50	14,88	178,60
c) caminhões	unid	2,17	65,05	780,63
Avanço de postos de serviços (PAG/PLL)	m²	0,03	0,75	9,00
Abrigo de Táxi	m²	0,12	3,73	44,76
Área efetivamente utilizada com instalações e equipamentos que concorram para a realização de eventos com finalidade comercial	m²	0,25	7,44	89,30
outras finalidades	m²	0,30	9,14	109,69

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHOS DO CHEFE

Em 18 de junho de 2008.

Processo: 290.000.071/2008. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. Assunto: APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. O Chefe da Unidade Administrativa Geral da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, no uso das suas atribuições delegadas pelo inciso IV do artigo 96, da Portaria nº 41, de 22 de março de 2004, face às informações contidas nos autos, de acordo com o Pregão Eletrônico nº 706/2007 e com artigo 4º do Decreto nº 26.851, de 30 de maio de 2006, conforme o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplico a firma ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS PAPELARIA - ME, 72.633.753/0001-45, multa no valor de R\$ 43,88 (quarenta e três reais e oitenta e oito centavos), tendo em vista o atraso de 24 (vinte e quatro) dias na entrega do material através da Nota de Empenho nº 2008NE00139.

Processo: 290.000.048/2008. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. Assunto: APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. O Chefe da Unidade Administrativa Geral da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, no uso das suas atribuições delegadas pelo inciso IV do artigo 96, da Portaria nº 41, de 22 de março de 2004, face às informações contidas nos autos, de acordo com o Pregão Eletrônico nº 589/2007 e com artigo 4º do Decreto nº 26.851, de 30 de maio de 2006, conforme o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplico a firma BRAZ MADEIRAS MATERIAS PARA CONTRUÇÃO LTDA, 32.911.810/0001-96, multa no valor de R\$ 23,61 (vinte e três reais e sessenta e um centavos), tendo em vista o atraso de 58 (cinquenta e oito) dias na entrega do material através da Nota de Empenho nº 2008NE00095.

Processo: 290.000.048/2008. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. Assunto: APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. O Chefe da Unidade Administrativa Geral da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, no uso das suas atribuições delegadas pelo inciso IV do artigo 96, da Portaria nº 41, de 22 de março de 2004, face às informações contidas nos autos, de acordo com o Pregão Eletrônico nº 589/2007 e com artigo 4º do Decreto nº 26.851, de 30 de maio de 2006, conforme o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplico a firma CORDEIRO FIOS E CABOS ELÉTRICOS LTDA, 71.796.478/0001-18, multa no valor de R\$ 159,00 (cento e cinquenta e nove reais) tendo em vista o atraso de 55 (cinquenta e cinco) dias na entrega do material através da Nota de Empenho nº 2008NE00094.

Processo: 290.000.086/2008. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. Assunto: APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. O Chefe da Unidade Administrativa Geral da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, no uso das suas atribuições delegadas pelo inciso IV do artigo 96, da Portaria nº 41, de 22 de março de 2004, face às informações contidas nos autos, de acordo com o Pregão Eletrônico nº 606/2007 e com artigo 4º do Decreto nº 26.851, de 30 de maio de 2006, conforme o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplico a firma ESTRUTURA CENTER COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONTRUÇÃO LTDA, 01.739.265/0001-79, multa no valor de R\$ 21,76 (vinte e um reais e setenta e seis centavos), tendo em vista o atraso de 13 (treze) dias na entrega do material através da Nota de Empenho nº 2008NE00171.

SAULO DE OLIVEIRA DUARTE

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DO GAMA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 32, DE 12 DE JUNHO DE 2008.

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DO GAMA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe foram conferidas

pelo artigo 12, incisos IV e V, da Portaria nº 216, de 22 de junho de 2007, e tendo em vista o constante dos processos 080.001.275/2007 e 080.007.233/2007, resolve:

Art. 1º - Caracterizar os acidentes em serviço apurados por meio dos processos supracitados.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CURY

ORDEM DE SERVIÇO Nº 33, DE 12 JUNHO DE 2008.

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DO GAMA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 12, incisos IV e V, da Portaria nº 216, de 22 de junho de 2007, e tendo em vista o constante do processo 080.025.427/2007, resolve:

Art. 1º - Proceder ao arquivamento do procedimento sindicante, conforme dispõe o artigo 145, inciso I, da Lei nº 8.112/90.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CURY

DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE BRAZLÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 31, DE 19 DE JUNHO DE 2008.

O DIRETOR REGIONAL DE ENSINO DE BRAZLÂNDIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 12, incisos IV e V, da Portaria nº 216, de 22 de junho de 2007, e tendo em vista o constante dos processos 080.008.200/2007, 080.002.771/2008, 080.002.425/2008, 080.002.426/2008, 080.022.216/2008, 080.022.218/2008, 080.022.274/2008, 080.022.275/2008, resolve:

Art. 1º - Proceder ao ARQUIVAMENTO dos procedimentos sindicantes, nos termos do artigo 145, I, da Lei nº 8.112/90.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO JOSÉ LOPES

DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 48, DE 16 DE JUNHO DE 2008.

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 12, incisos IV e V, da Portaria nº 216, de 22 de junho de 2007, e tendo em vista o constante dos processos 080.001.596/2007, 080.004.179/2007, 080.005.344/2007, 080.005.789/2007, 080.005.799/2007, 080.006.644/2007, 080.006.811/2007 e 080.007.071/2007.

Art. 1º - Caracterizar o acidente em serviço apurado por meio dos processos supracitados.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANA DE FÁTIMA DIAS HENRIQUES

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA

INSTRUÇÃO Nº 19, DE 23 DE JUNHO DE 2008.

Exclui contribuinte da relação constante do artigo 1º da Instrução Normativa nº 07, de 05 de março de 2008, que especifica.

A SUBSECRETÁRIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso IX do artigo 216 do Regimento Geral da Secretaria de Estado de Fazenda, aprovado pela Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista o parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 28.819, de 04 de março de 2008 e o disposto no Decreto nº 26.090, de 28 de maio de 2008 e, resolve:

Art. 1º - Ficam excluídos da relação constante do artigo 1º da Instrução nº 07, de 05 de março

de 2008, os contribuintes de nome empresarial indicados no Anexo Único a esta Instrução Normativa.

Art. 2º - Os contribuintes constantes do Anexo Único deverão proceder conforme determina o artigo 321-D do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

Art. 3º - O disposto no artigo 6º do Decreto nº 28.819, de 04 de março de 2008, não é aplicável aos contribuintes referidos no Anexo Único.

Art. 4º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

FABÍOLA CRISTINA VENTURINI

ANEXO ÚNICO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 19/2008.

CONTRIBUÍNTES EXCLUÍDOS

Na ordem de Nome Empresarial, CFDF, CNPJ: ADOLFO MARZARI & CIA LTDA, 0742966600207, 95.600.235/0002-01; AMÉRICA DISTRIB E IMPORTADORA LTDA, 0741074400284, 00.521.142/0002-85; ANGRA DISTRIBUIDORA E INDÚSTRIA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA, 0747290000131, 07.720.714/0001-13; ASA BRANCA DISTRIBUIÇÃO LTDA, 0743386700107, 05.056.885/0001-64; AUTO BATERIAS PEÇAS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, 0733320100295, 26.417.725/0002-54; AUTO QUALIDADE COM DE PEÇAS LTDA, 0734755300180, 72.617.459/0001-40; B. A. P. AUTOMOTIVA LTDA, 0742740200291, 52.780.376/0004-02; BARROS AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, 0733222200120, 02.614.782/0001-84; BINÁRIO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, 0746655200110, 07.384.807/0001-14; BRASILIENSE DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA, 0747324500166, 07.757.216/0001-45; BRASLÂMPADA DISTRIBUIDORA LTDA, 0741562300157, 04.078.645/0001-06; CÂMBUCI DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA, 0743502200209, 03.418.663/0004-61; CASA DAS FERRAMENTAS LTDA, 0746263200232, 06.205.451/0002-22; CIA REDE ÂNCORA IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS, 0744871200208, 02.596.357/0002-90; COBRA ROLAMENTOS E AUTO PEÇAS LTDA, 0744878400237, 58.248.352/0015-46; COMANDO AUTO PEÇAS LTDA, 0732403200647, 01.032.275/0006-84; COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA, 0741939000298, 45.987.005/0185-69; COMERCIAL CARLTON LTDA, 0742199000204, 43.949.932/0003-50; COMERCIAL DE AUTO PEÇAS MAREA LTDA, 0744118600156, 05.455.783/0001-11; COMERCIAL DE AUTO PEÇAS VECTRA LTDA EPP, 0738448400121, 02.486.522/0001-70; COMPEL DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA, 0742445400242, 47.152.012/0004-48; CONDOR DIST DE AUTO PEÇAS LTDA, 0740510600208, 03.261.204/0003-36; DAL DIST AUTOMOTIVA LTDA, 0740515200216, 61.490.561/0070-32; DAY BRASIL, 0747499000286, 49.327.943/0019-41; DB DISTRIB. BRASÍLIA DE AUTO PEÇAS LTDA, 0742018600190, 04.315.899/0001-92; DINATEC PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, 0743784900211, 56.124.506/0004-00; DIREÇÃO PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, 0747763200299, 08.184.963/0002-85; DIROCHA COMERCIO DE VIDROS E ACESSÓRIOS LTDA EPP, 0743966400133, 05.370.519/0001-85; DISAPE DISTR DE AUTO PEÇAS LTDA, 0739083300287, 22.091.185/0002-00; DISBREL DISTRIBUIDORA DE BALANÇAS E REFRIGERAÇÃO LTDA, 0731780800260, 00.111.682/0002-90; DISTRIBUIDORA BRASILIENSE DE BATERIAS LTDA, 0733035000130, 00.650.069/0001-60; DISTRIBUIDORA DE MOTORES CUMMINS CENTRO OESTE LTDA, 0742989200205, 01.475.599/0002-63; DISTRIBUIDORA DE PEÇAS KAMPEÃO LTDA, 0733932100105, 38.060.430/0001-71; DISTRIBUIDORA VEPEL DE AUTO PEÇAS LTDA, 0744948500120, 05.934.521/0001-30; DRUGOVICH AUTO PEÇAS LTDA, 0743509300276, 79.153.789/0010-61; ELETROPAR AUTOPEÇAS LTDA, 0733402300328, 76.523.554/0018-83; EMBREPAR DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA, 0743527000297, 75.592.006/0005-28; EQUIMAF S/A EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E FERRAMENTAS, 0733837000140, 38.046.579/0001-04; EVO ATACADISTA DE PNEUS LTDA, 0746470300160, 26.993.006/0001-09; FERSEG COMÉRCIO DE FERRAMENTAS, FERRAGENS E MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA, 0747268600113, 07.722.942/0001-22; GINJO AUTO PEÇAS LTDA, 0741127800281, 61.532.909/0026-33; HC PEÇAS AS, 0733092300180, 38.046.843/0001-00; IDEAL DISTRIBUIDORA AUTO SOM E AUTO ELÉTRICA LTDA, 0747448700159, 07.832.420/0001-83; INDUSTRIAS ROSSI ELETROMECÂNICA LTDA, 0732016100223, 00.736.546/0002-96; INDUSTRIAS ROSSI ELETROMECÂNICA LTDA, 0732016100142, 00.736.546/0001-05; INFINITY COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS, 0746726200266, 07.058.494/0002-95; KOGA KOGA CIA LTDA, 0743112200220, 61.256.996/0007-80; LC BATERIAS LTDA, 0743133000158, 04.914.579/0001-59; MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A, 0738674800208, 43.214.055/0059-23; MEF SUL COMERCIAL IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA, 0743830800229, 02.613.912/0003-26; MOTO BRASIL PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, 0748465900207, 04.584.726/0006-84; MULTIMARCAS COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS E SERVIÇOS LTDA, 0744936800166, 05.919.813/0001-01; NELSER DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, 0745427400214, 01.042.328/0004-86; NOSSA DISTRIBUIDORA DE ELÉTRICOS LTDA, 0748192400133, 08.450.610/0001-07; NOVO GIRO ATACADISTA DE FERRAGENS E LOGÍSTICA LTDA, 0738475100133, 02.497.920/0001-92; OLIVEIRA E AMARAL COMERCIAL DE VIDROS IMPORT. E EXPORT. LTDA, 0748855100159, 08.882.937/0001-40; OURO PRETO DISTRIBUIDORA DE MOLAS E PEÇAS LTDA., 0746107200271, 04.947.314/0004-08; PACAEMBU AUTOPEÇAS LTDA, 0741533300276, 61.295.473/0019-87; PECISTA DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA, 0734187900140, 38.063.210/0001-00; PETRUCCI DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA, 0735082500190, 00.788.422/0001-73; PLATINUM LTDA, 0743436700237, 60.606.886/0018-91; POLIPEÇAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA, 0730482600248, 02.222.289/0003-80; PRIMEIRA LINHA COMERCIAL DE ROLAMENTOS LTDA, 0731320300344, 24.907.602/0003-57; PRODA COMERCIAL LTDA, 0742759100284, 62.463.864/0005-20; REAL MOTO PEÇAS LTDA, 0738580400214,

25.630.302/0007-60; REAL MOTO PEÇAS LTDA, 0738580400303, 25.630.302/0008-40; RECOPEÇAS INDUSTRIAL LTDA, 0731630400150, 36.763.985/0001-54; ETÍFICA PRESIDENTE LTDA, 0739955900239, 44.859.585/0003-37; ROBOTRON COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA EPP, 0745888700177, 06.955.078/0001-46; SHARK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA, 0742060100303, 71.724.512/0028-69; SK AUTOMOTIVE S/A - DISTRIBUIDOR DE AUTOPEÇAS, 0748397100239, 08.237.002/0002-91; SR BRASÍLIA DISTRIBUIDORA DE FILTROS E PEÇAS LTDA, 0747695800109, 08.058.025/0001-58; VE DISTRIBUIDORA LTDA, 0744515700181, 05.620.181/0001-72; VESPOR AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA, 0743356100250, 04.771.370/0002-64; WHURT DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA, 0742838800270, 43.648.971/0019-84; WWW DISTRIBUIDOR DE ROLAMENTOS LTDA, 0741693500222, 03.080.357/0002-04; ZILL COMÉRCIO DE MOTOPEÇAS LTDA, 0742828900108, 04.759.974/0001-04; ZTL DO BRASIL - IMPORTAÇÃO - EXPORTAÇÃO & COMÉRCIO LTDA, 0747014000173, 07.555.737/0001-10.

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA

DESPACHO DO GERENTE

Em 23 de junho de 2008.

O GERENTE DA AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, publicada no DODF nº 61, de 28 de março de 2007, AUTORIZA as Restituições/Compensações discriminadas nos processos, interessados, CGC/CNPJ/CPF, tributos e valores seguintes: 1) 125.001.323/2008, Karl Josef Fuernrohr, 060.001.627-74, ICMS, R\$ 1.411,07; 2) 125.001.324/2008, Klaus Michael Massmann, 747.337.291-20, ICMS, R\$ 219,48; 3) 125.001.325/2008, Stefanie Prinz, 744.144.371-72, ICMS, R\$ 265,58; 4) 125.001.326/2008, Stefanie Prinz, 744.144.371-72, ICMS, R\$ 195,96; 5) 125.001.327/2008, Dakheelallah Awad Barakat Almatairi, 744.851.641-87, ICMS, R\$ 322,86; 6) 125.001.328/2008, Waleed Mansour Hemaidan Al Nemri, 738.953.851-15, ICMS, R\$ 281,75; 7) 125.001.330/2008, Embaixada da Bélgica, 03.845.454/0001-51, ICMS, R\$ 49,37; 8) 125.001.331/2008, Xavier Leblanc, 741.459.591-91, ICMS, R\$ 50,42; 9) 125.001.332/2008, Embaixada do Estado do Catar, 09.026.552/0001-43, ICMS, R\$ 203,48; 10) 125.001.334/2008, Pan Mingtao, 714.896.731-72, ICMS, R\$ 102,54; 11) 125.001.335/2008, Wang Qiaoyun, 228.257.808-20, ICMS, R\$ 63,44; 12) 125.001.336/2008, Wang Xuan, 745.889.821-68, ICMS, R\$ 65,14; 13) 125.001.337/2008, Embaixada da República da Coréia, 04.097.108/0001-03, ICMS, R\$ 254,80; 14) 125.001.338/2008, Dong Hun Yu, 745.782.601-78, ICMS, R\$ 153,98; 15) 125.001.339/2008, Dong Won Park, 296.600.921-72, ICMS, R\$ 115,66; 16) 125.001.340/2008, Gun Hwa Kim, 745.753.411-34, ICMS, R\$ 87,41; 17) 125.001.341/2008, Jang Soo Park, 744.359.221-34, ICMS, R\$ 135,38; 18) 125.001.342/2008, Jong Hwa Choe, 743.194.691-00, ICMS, R\$ 96,32; 19) 125.001.343/2008, Ki Dae Kim, 743.000.401-68, ICMS, R\$ 117,12; 20) 125.001.344/2008, Kwan Sung Chung, 747.095.851-72, ICMS, R\$ 145,04; 21) 125.001.345/2008, Kyung Hui Choi, 213.331.448-22, ICMS, R\$ 47,70; 22) 125.001.346/2008, Sung Joo Choi, 745.754.301-53, ICMS, R\$ 70,22; 23) 125.001.347/2008, Sung Tai Kim, 744.883.681-15; ICMS, R\$ 72,29; 24) 125.001.348/2008, Young Kyung Kwak, 724.448.861-00, ICMS, R\$ 146,08; 25) 125.001.349/2008, Corporação Andina de Fomento, 05.843.088/0001-27, ICMS, R\$ 520,11; 26) 125.001.350/2008, Embaixada DA República de Cuba, 04.554.137/0001-49, ICMS, R\$ 932,14; 27) 125.001.351/2008, Angel Landabaso, 746.490.271-87, ICMS, R\$ 654,05; 28) 125.001.352/2008, Embaixada dos Emirados Árabes Unidos, 04.528.621/0001-01, ICMS, R\$ 1.125,46; 29) 125.001.353/2008, Embaixada da Espanha, 04.134.662/0001-05, ICMS, R\$ 259,26; 30) 125.001.354/2008, Miguel Gómez de Aranda Y Villén, 741.542.491-34, ICMS, R\$ 199,33; 31) 125.001.355/2008, Heli Elisabet Havana, 744.435.421-91, ICMS, R\$ 163,13; 32) 125.001.356/2008, Lars Vilhelm Cantell, 746.816.561-00, ICMS, R\$ 71,81; 33) 125.001.357/2008, Arnaud Maurice Louis Defrenne, 744.558.181-20, ICMS, R\$ 52,96; 34) 125.001.358/2008, Yves Pierre Courant, 745.955.711-00, ICMS, R\$ 715,77; 35) 125.001.359/2008, Embaixada da Grã-Bretanha, 03.733.039/0001-06, ICMS, R\$ 1.379,17; 36) 125.001.360/2008, Simon Peter Gudgeon, 742.241.821-49, ICMS, R\$ 251,82; 37) 125.001.361/2008, Embaixada da Guiana, 04.489.260/0001-23, ICMS, R\$ 579,14; 38) 125.001.362/2008, Embaixada do Estado do Kuwait, 04.331.501/0001-01, ICMS, R\$ 483,24; 39) 125.001.363/2008, Othman Dawoud O. Al-Dawoud, 746.719.361-00, ICMS, R\$ 162,96; 40) 125.001.364/2008, Embaixada da Namíbia, 05.967.501/0001-65, ICMS, R\$ 949,21; 41) 125.001.365/2008, Michael Ndivaye, 737.004.871-34, ICMS, R\$ 377,94; 42) 125.001.366/2008, Organização Internacional do Trabalho, 04.091.201/0001-00, ICMS, R\$ 137,91; 43) 125.001.367/2008, Embaixada da República do Paraguai, 04.443.623/0001-90, ICMS, R\$ 277,17; 44) 125.001.368/2008, Adélio Ruiz Díaz, 714.897.031-87, ICMS, R\$ 143,61; 45) 125.001.369/2008, Antonia Elizabet Caballero de Ramos, 743.850.031-49, ICMS, R\$ 82,18; 46) 125.001.370/2008, Carlos Alfredo Closs Ayub, 135.570.428-63, ICMS, R\$ 78,63; 47) 125.001.371/2008, Igor Alberto Pangrazio Vera, 738.448.021-34, ICMS, R\$ 105,81; 48) 125.001.372/2008, Roberto Hugo Benítez Fernández, 739.709.561-53, ICMS, R\$ 105,59; 49) 125.001.373/2008, Embaixada de Portugal, 03.729.882/0001-19, ICMS, R\$ 328,50; 50) 125.001.374/2008, Ana Isabel Burke de Lara Alegre, 229.066.138-43, ICMS, R\$ 321,09; 51) 125.001.375/2008, Ana Isabel Burke de Lara Alegre, 229.066.138-43, ICMS, R\$ 117,24; 52) 125.001.376/2008, Embaixada da Romênia, 04.837.626/0001-08, ICMS, R\$ 421,86; 53) 125.001.377/2008, Embaixada da República da Turquia, 04.468.489/0001-81, ICMS, R\$ 132,61; 54) 125.001.378/2008, Ibrahim Cem Sahinkaya, 747.273.541-87, ICMS, R\$ 88,55; 55) 125.001.379/2008, Embaixada da República Oriental do Uruguai, 04.406.074/0001-83, ICMS, R\$ 478,96; 56) 125.001.380/2008, Antonio Javier Mas-

tandrea Avinceto, 743.575.301-72, ICMS, R\$ 37,51; 57) 125.001.381/2008, Arturo Valentin Villarreal Rodriguez, 742.730.351-20, ICMS, R\$ 43,88; 58) 125.001.383/2008, Fernando Daniel Marr Merello, 735.804.221-20, ICMS, R\$ 137,76; 59) 125.001.384/2008, Pamela Maria Vivas Ayub, 737.088.101-63, ICMS, R\$ 182,73; 60) 125.001.385/2008, Patricia Pacheco Prado, 742.149.771-49, ICMS, R\$ 136,87; 61) 125.001.386/2008, Pedro Humberto Vaz Ramela, 741.022.141-00, ICMS, R\$ 119,48; 62) 125.001.387/2008, Ricardo Ernesto Giambruno Volpi, 747.172.191-04, ICMS, R\$ 142,57; 63) 125.001.388/2008, Susana Alicia Rosa Pozzi, 740.448.001-97, ICMS, R\$ 114,03; 64) 125.001.466/2008, Embaixada da República Bolivariana da Venezuela, 04.504.771/0001-77, ICMS, R\$ 577,52; 65) 125.001.467/2008, Dixon Misaël Perez Parra, 745.932.341-15, ICMS, R\$ 47,11; 66) 125.001.468/2008, Dulce Maria Parra Fuentes, 745.123.401-06, ICMS, R\$ 40,61; 67) 125.001.469/2008, Íris Del Valle Marcano Juarez, 744.455.101-49, ICMS, R\$ 169,71; 68) 125.001.472/2008, José de Freitas Jardim, 738.456.981-87, ICMS, R\$ 145,80; 69) 125.001.473/2008, José de Freitas Jardim, 738.456.981-87, ICMS, R\$ 88,11; 70) 125.001.474/2008, Jose Ramón Delgado Padrón, 413.521.570-04, ICMS, R\$ 246,29; 71) 125.001.475/2008, Jose Rodolfo Reyes Suarez, 738.456.801-30, ICMS, R\$ 8,87; 72) 125.001.476/2008, Jose Rodolfo Reyes Suarez, 738.456.801-30, ICMS, R\$ 96,28; 73) 125.001.477/2008, Mauricio Enrique Salaverría Hernández, 742.053.741-00, ICMS, R\$ 57,77; 74) 125.001.478/2008, Mauricio Enrique Salaverría Hernández, 742.053.741-00, ICMS, R\$ 333,03; 75) 125.001.479/2008, Nelson Emilio Gonzalez Leal, 739.267.361-00, ICMS, R\$ 118,78; 76) 125.001.480/2008, Nelson Emilio Gonzalez Leal, 739.267.361-00, ICMS, R\$ 16,30; 77) 125.001.481/2008, Pastor Wilfredo Machado Porteles, 740.952.261-53, ICMS, R\$ 46,53; 78) 125.001.482/2008, Embaixada do Zimbábue, 06.894.494/0001-81, ICMS, R\$ 475,30; 79) 125.001.483/2008, Arthur Mataure, 742.253.671-34, ICMS, R\$ 210,12; 80) 125.001.484/2008, Elisha Karodza, 744.475.131-53, ICMS, R\$ 263,87; 81) 125.001.161/2008, Instrumental Científico Ltda, 24.910.648/0001-63, Indústria Editorial e Gráfica, R\$ 359,15.

RICARDO WAGNER CAETANO SOARES

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 16 DE JUNHO DE 2008.

O TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe é outorgada no parágrafo 5º do artigo 2º do Regimento Interno, e tendo em vista o deliberado na sessão ordinária do Tribunal Pleno de 16 de junho de 2008, resolve:

Art. 1º - A eleição do Presidente e do Vice-Presidente realizar-se-á na última sessão ordinária do Tribunal Pleno do mês de julho de cada ano.

1.1 O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos por maioria absoluta de votos para mandato de um ano, obedecendo aos seguintes critérios:

- a) se no primeiro escrutínio não se verificar a maioria exigida, proceder-se-á a um segundo, considerando-se eleito o que alcançar maior número de votos;
- b) no caso de empate no segundo escrutínio, considerar-se-á eleito o Conselheiro mais antigo e, entre os de igual antiguidade, o mais idoso; e
- c) o voto será secreto e as cédulas impressas.

Art. 2º - A posse do Presidente e do Vice-Presidente será realizada na primeira sessão de agosto do Tribunal Pleno, obrigando-se os eleitos, por compromisso solene, ao fiel cumprimento dos deveres do cargo.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revoga-se a Resolução nº 01/2000, de 12 de julho de 2000.

Sala de sessões, Brasília/DF, em 16 de junho de 2008.

Conselheiros presentes: MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA (Presidente); KLEBER NASCIMENTO (Vice Presidente); MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI; MARIA HELENA LIMA PONTES; ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI; EDILENE BARROS SOARES DE BRITO; SEBASTIÃO QUINTILIANO; CLÁUDIO DA COSTA VARGAS; LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA; SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO (Suplente)

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO

Faço público, de ordem da Sra. MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SBN – Quadra 02 – Bloco A – Ed. Vale do Rio Doce, 13º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento do Tribunal Pleno do TARF, que se realizará no dia 1º de julho de 2008, terça-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), para prosseguimento de julgamento:

PE 29/2008, Requerente: LLAL PRODUTOS DE BELEZA LTDA, Advogado: Julio César Alvez Ribeiro e/ou, Requerido: Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora: Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi (os autos estavam com vista ao Conselheiro Cláudio da Costa Vargas).

PARA INÍCIO DE JULGAMENTO

PE 63/2008, Requerente: LLAL PRODUTOS DE BELEZA LTDA, Advogado: Julio César Alvez Ribeiro e/ou, Requerido: Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora: Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi.

RE 129/2007, Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas.

RE 131/2007, Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes.

RE 134/2007 e RE 133/2007, Recorrentes VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Fazenda Pública do Distrito Federal, Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas.

RE 156/2007, Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes.

RE 158/2007, Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora: Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti.

Faço público, de ordem da Sra. MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SBN – Quadra 02 – Bloco A – Ed. Vale do Rio Doce, 13º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento do TRIBUNAL PLENO do TARF, que se realizará no dia 4 de julho de 2008, sexta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), para prosseguimento de julgamento:

RE 152/2007, Recorrente: NUTRIBASE NUTRIMENTOS LTDA, Advogado: Sávio de Faria Caram Zuquim, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes (os autos estavam com vista à Conselheira Márcia Wanzoff R. Cavalcanti).

PARA INÍCIO DE JULGAMENTO

PE 56/2008, Requerente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido: Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora: Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti.

PE 58/2008, Requerente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido: Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro.

PE 59/2008, Requerente: PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, Advogada Márcia Campos da Silva Rizzo e/ou, Requerido: Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano.

PE 60/2008, Requerente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido: Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro.

PE 61/2008, Requerente: CORSINO RODRIGUES BRÁULIO, Advogado: Júlio César Alves Ribeiro e/ou, Requerido: Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes.

RE 179/2007, Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro.

RE 186/2007, Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora: Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti.

RE 02/2008, Recorrente: SUPERVAREJO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, Advogado: João Bispo dos Santos Júnior e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga.

Brasília, em 18 de junho de 2008.

GESSY DIAS

Assistente/NUSAP

ACÓRDÃOS

Processo: 123.001.480/2004; Pedido de Esclarecimento nº 33/2008; Requerente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA; Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos; Requerido: Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF; Relatora: Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi; Data do Julgamento 09 de maio de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 140/2008. (12.011) (*)

Ementa: pedido de esclarecimento – falta dos pressupostos de admissibilidade – não conhecimento – Por imposição de ordem legal, Pedido de Esclarecimento destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissis, contraditório ou obscuro. Consequentemente, constatada a inexistência desses pressupostos não se pode conhecer do pleito. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira

Relatora: Sala das Sessões, Brasília - DF, em 06 de junho de 2008. MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente; ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI, Redatora.

(*) Republicado por haver saído com incorreção no original, publicado no DODF nº 113, de 13 de junho de 2008, página 08.

Processo: 123.001.708/2005; Recurso Extraordinário nº 73/2007; Recorrente: ROBERTO ANTONIO DA SILVA; Advogado: Júlio César Alves Ribeiro e/ou; Recorrida: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF; Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck; Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas; Data do Julgamento 16 de maio de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 144/2008. (12.022)

Ementa: Processual – decisão cameral unânime – ausência de divergência entre decisões do tarf – falta dos requisitos de admissibilidade – recurso extraordinário - não conhecimento – Não se pode conhecer do Recurso Extraordinário ao Pleno do TARF, por falta dos pressupostos de admissibilidade, no caso em que a decisão cameral foi à unanimidade, abordou todas as argüições apresentadas, sem omissão foi analisada matéria de fato e de direito e, ainda, quando não demonstrada a existência de divergência de outras decisões tomadas pelo Tribunal. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 16 de junho de 2008. MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente; CLÁUDIO DA COSTA VARGAS, Redator.

Processo: 123.001.178/2004; Recurso Extraordinário nº 180/2007; Recorrentes: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA; Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou; Recorrida: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF; Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz; Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga; Data do Julgamento 19 de maio de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 145/2008. (12.023)

Ementa: Processual – pressupostos de admissibilidade – preliminares de nulidade do auto de infração e relativa a cerceamento ao direito de defesa – decisão unânime – não conhecimento – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto às preliminares recorridas foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. Decisão na parte não unânime – conhecimento – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral foi não unânime. Operações interestaduais com petróleo e seus derivados – imunidade tributária – alcance – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. Aquisição de combustíveis e derivados de petróleo em outras unidades da federação – incidência do icms sobre a operação – produtos submetidos ao regime de substituição tributária – ausência de retenção na origem por força de ordem judicial – exigência do imposto diretamente do interessado – legalidade – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que, nesta parte, se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto da Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Foram votos vencidos quanto ao mérito os dos Conselheiros Maria Helena e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso na parte conhecida. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 16 de junho de 2008. MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente; LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, Redator.

Processo: 123.001.246/2004; Recurso Extraordinário nº 178/2007; Recorrente: VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA; Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou; Recorrida: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF; Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz; Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga; Data do Julgamento 16 de maio de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 146/2008. (12.024)

Ementa: Processual – pressupostos de admissibilidade – preliminar de nulidade do auto de infração – cerceamento ao direito de defesa – decisão unânime – não conhecimento – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto às preliminares recorridas foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. Preliminar de nulidade do auto de infração – motivação repetida no contexto das razões de mérito – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador – decisão na parte não unânime – conhecimento – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em

que a decisão cameral foi não unânime. operações interestaduais com petróleo e seus derivados – imunidade tributária – alcance – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou distribuidoras e o consumidor final. Aquisição de combustíveis e derivados de petróleo em outras unidades da federação – incidência do icms sobre a operação – produtos submetidos ao regime de substituição tributária – ausência de retenção na origem por força de ordem judicial – exigência do imposto diretamente do interessado – legalidade – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que, nesta parte, se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto da Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Maria Helena e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso na parte conhecida. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 16 de junho de 2008. MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente; LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, Redator.

Processo: 123.000.641/2004; Pedido de Esclarecimento nº 26/2008; Requerente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA; Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos; Requerido: Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF; Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz; Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano; Data do Julgamento 19 de maio de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 147/2008. (12.025)

Ementa: Pedido de esclarecimento – falta dos pressupostos de admissibilidade – não conhecimento – Por imposição de ordem legal, Pedido de Esclarecimento destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissos, contraditório ou obscuro. Conseqüentemente, constatada a inexistência desses pressupostos não se pode conhecer do pleito. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 16 de junho de 2008. MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente; SEBASTIÃO QUINTILIANO, Redator.

Processo nº 123.001.896/2005; Recurso Extraordinário nº 059/2007; Recorrente: REI DAS ESQUADRIAS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA; Advogado: Júlio César Alves Ribeiro; Recorrida: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais; Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz; Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas; Data do Julgamento 16 de maio de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 148/2008. (12.026)

Ementa: Preliminar de nulidade da autuação – não incidência do icms – transferência entre filiais – nota fiscal inidônea – rejeição – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da autuação ao fundamento de que se trata de transferência entre filiais, quando a operação estiver acobertada por nota fiscal inidônea. Mercadoria em trânsito – documentação fiscal inidônea – integração dolosa no movimento comercial do distrito federal – sonegação fiscal – ICMS – auto de infração – validade – multas – Constitui integração dolosa no movimento comercial do Distrito Federal o trânsito de mercadoria acobertada por nota fiscal inidônea, ensejando ao Fisco a cobrança do ICMS e demais acréscimos com a penalidade prevista para a hipótese de sonegação fiscal e multa acessória. Recurso Extraordinário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, também à maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Foi voto vencido quanto à preliminar, o do Conselheiro Relator, que a acolhia, e, quanto ao mérito, foram votos parcialmente vencidos os dos Conselheiros Relator e Sebastião Hortêncio, que davam provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 16 de junho de 2008. MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente; ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI, Redatora.

Processo nº 123.001.291/2004; Recursos Extraordinários nºs 113/2007 e 105/2007; Recorrentes VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Fazenda Pública do Distrito Federal; Advogado: Marcos Vinícius de Almeida Ramos e/ou; Recorridas 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF; Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck; Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes; Data do Julgamento 16 de maio de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 149/2008. (12.027)

Ementa: Processual – recurso extraordinário interposto pelo contribuinte – preliminar de cerceamento ao direito de defesa – decisão unânime – ausência dos pressupostos de admissibilidade

de – não conhecimento – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. decisão na parte não unânime – conhecimento – É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral foi não unânime. Aquisição de combustíveis e derivados de petróleo em outras unidades da federação – ICMS – produtos sob o regime de substituição tributária – falta de retenção antecipada do imposto pela distribuidora por força de medida judicial – exigência do imposto da empresa adquirente mediante auto de infração – legalidade – É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. local da operação – cobrança do imposto – estabelecimento responsável – empresa adquirente – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do artigo 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida. Recurso extraordinário interposto pela representação fazendária – operação acobertada por documento fiscal idôneo – exigência mediante ação fiscal – multa – decisão cameral que manteve decisão singular – reforma – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas, e em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Há que se reformar decisão cameral que manteve decisão singular que deliberou de maneira diversa. Recurso Extraordinário que se provê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, quanto ao RE 113/2007, à unanimidade, em preliminar, conhecer parcialmente do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, e, quanto ao RE 105/2007, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Conselheiro Sebastião Quintiliano, na qualidade de Conselheiro mais antigo da Casa, nos termos do Regimento Interno do TARF, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, com declaração de voto dos Conselheiros Luiz Gorga e Márcia Robalinho. Foram votos vencidos quanto ao RE 113/2007, o da Conselheira Relatora: e do Conselheiro Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso na parte conhecida; e, quanto ao RE 105/2007, o da Conselheira Relatora: e dos Conselheiros Cláudio Vargas, Luiz Gorga e Sebastião Hortêncio, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 16 de junho de 2008. MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente; ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI, Redatora.

Processo: 123.000.305/2005; Pedido de Esclarecimento nº 17/2008; Requerente: METRÓPOLE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; Advogado: Julio Cezar Alves Ribeiro e/ou; Requerido: Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF; Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz; Relatora: Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti; Data do Julgamento 19 de maio de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 150/2008. (12.028)

Ementa: Pedido de esclarecimento – falta dos pressupostos de admissibilidade – não conhecimento – Por imposição de ordem legal, Pedido de Esclarecimento destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissis, contraditório ou obscuro. Consequentemente, constatada a inexistência desses pressupostos não se pode conhecer do pleito. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora: Sala das Sessões, Brasília - DF, em 16 de junho de 2008. MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente; MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora.

Processo: 040.009.174/2005; Recurso Extraordinário nº 132/2007; Recorrente: NOVO STILO AUTOMÓVEIS LTDA; Advogado: Julio Cezar Alves Ribeiro e/ou; Recorrida: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF; Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz; Relatora: Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti; Data do Julgamento 19 de maio de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 151/2008. (12.029)

Ementa: Processual – decisão cameral unânime – ausência de divergência entre decisões do tarf – falta dos requisitos de admissibilidade – recurso extraordinário – não conhecimento – Não se pode conhecer do Recurso Extraordinário ao Pleno do TARF, por falta dos pressupostos de admissibilidade, no caso em que a decisão cameral foi à unanimidade, abordou todas as arguições apresentadas, sem omissão, foi analisada matéria de fato e de direito e, ainda, quando não demonstrada a existência de divergência de outras decisões tomadas pelo Tribunal. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Conselheira Relatora: Sala das Sessões, Brasília-DF, em 16 de junho de 2008. MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente; MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI, Redatora.

Processo: 123.001.254/2005; Recurso Extraordinário nº 32/2007; Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS; Recorrida: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF; Advogado: Fernando Henrique Silva Vieira e/ou; Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz; Relatora: Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti; Data do Julgamento 16 de junho de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 152/2008. (12.030)

Ementa: Processual – ausência dos pressupostos de admissibilidade – preliminar de não conhecimento – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão recorrida foi unânime e não apresentou qualquer divergência com outras proferidas no âmbito do TARF, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Conselheira Relatora: Sala das Sessões, Brasília - DF, em 16 de junho de 2008. MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente; MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI. Redatora.

Processo: 040.005.142/2000; Pedido de Esclarecimento nº 19/2008; Requerente: WW DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; Advogado: Julio Cezar Alves Ribeiro e/ou; Requerido: Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF; Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz; Relatora: Conselheira Edilene Barros Soares de Brito; Data do Julgamento 19 de maio de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 153/2007. (12.031)

Ementa: Processual – pedido de esclarecimento – preliminar de não conhecimento de parte do apelo – manutenção da decisão cameral pela redução da multa sobre o principal – ausência dos pressupostos de admissibilidade – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissis, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, em relação a manutenção da decisão cameral quanto à redução da multa aplicada sobre o principal, impõe-se o não conhecimento do pedido, nesta parte, restando caracterizada a intenção protelatória ou de reforma da decisão proferida (Parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 657, de 1994). Publicação do acórdão com erro na grafia do nome do contribuinte – conhecimento e provimento nesta parte – Detectado o erro na grafia do nome do contribuinte quando da publicação do acórdão, deve ser procedida nova publicação. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do pedido para, também à unanimidade, dar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do voto da Conselheira Relatora: Sala das Sessões, Brasília - DF, em 16 de junho de 2008. MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente; EDILENE BARROS SOARES DE BRITO, Redatora.

Processo 123.000.311/2004; Pedido de Esclarecimento nº 32/2008; Requerente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA; Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos; Requerido: Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais; Relatora: Conselheira Edilene Barros Soares de Brito; Data do Julgamento 19 de maio de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 154/2008. (12.032)

Ementa: Processual – pedido de esclarecimento – ausência dos pressupostos de admissibilidade – não conhecimento – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissis, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido, restando caracterizada a intenção protelatória ou de reforma da decisão proferida (Parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 657, de 1994). DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora: Sala das Sessões, Brasília - DF, em 16 de junho de 2008. MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente; EDILENE BARROS SOARES DE BRITO, Redatora.

1ª CÂMARA

PAUTAS DE JULGAMENTO DA 1ª CÂMARA

Faço público, de ordem da Sra. MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SBN – Quadra 02 – Bloco A - Ed. Vale do Rio Doce, 13º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 2 de julho de 2008, quarta-feira, às dezesseis horas, o(s) seguinte(s) feito(s), para início de julgamento:

RV 12/2008, Recorrente CIPLAN – CIMENTO PLANALTO S/A, Advogado: Geraldo Mascarenhas Lopes Caçado Diniz e/ou, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora: Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi.

RV 106/2008, Recorrente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Luiz Airtton Figurelli Gorga.

Faço público, de ordem da Sra. MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SBN – Quadra 02 –

Bloco A - Ed. Vale do Rio Doce, 13º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1.ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 3 de julho de 2008, quinta-feira, às dezesseis horas, o(s) seguinte(s) feito(s), para prosseguimento de julgamento:

RV 175/2007, Recorrente: V & D PAPELARIA COPIADORA E INFORMÁTICA LTDA, Advogado: Adenor de Oliveira, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes.

PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RV 14/2008, Recorrente COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV, Advogado: Marconni Chianca Toscano da Franca e/ou, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano.

RV 66/2008, Recorrente FS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, Advogado: Geraldo Rafael da Silva Júnior, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora: Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi.

Brasília, em 18 de junho de 2008.

GESSY DIAS
Assistente/NUSAP

ACÓRDÃO

Processo: 040.003.255/2007. Recurso Voluntário nº 273/2007. Recorrente: CODIPE COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA; Advogado Anísio Batista Madureira e/ou. Recorrida: Subsecretaria da Receita; Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz; Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes; Data do Julgamento 14 de maio de 2008.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 63/2008. (12.019)

Ementa: Multa por descumprimento de obrigação acessória – escrituração de livro fiscal eletrônico – ausência de regular envio – A imposição de escrituração de livro fiscal eletrônico encontra amparo na legislação tributária, sendo ainda imperativo o regular envio ao fisco. Verificando-se o descumprimento da obrigação acessória, incensurável a aplicação da multa prevista para a espécie. Recurso Voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 12 de Junho de 2008. MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente; MARIA HELENA LIMA PONTES, Redatora.

Processo: 040.013.028/2005. Recurso Voluntário nº 255/2007. Recorrente: DISTRIBUIDORA DE GELO PARANOÁ LTDA – ME. Recorrida: Subsecretaria da Receita; Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz; Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga; Data do Julgamento 14 de abril de 2008.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 64/2008. (12.020)

Ementa: ICMS – substituição tributária – produto gelo – sujeição passiva – Correta a exigência do ICMS por substituição tributária nas operações internas de venda de gelo por empresa fabricante. Simples candango – substituto tributário – tratamento simplificado – inoportunidade – O tratamento tributário simplificado não dispensa a microempresa do pagamento do imposto devido nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária, inteligência do inciso I do artigo 14 da Lei nº 2.510, de 29 de janeiro de 1999. Auto de infração – margem de lucro – inexistência de preço máximo de venda fixado por autoridade competente aplicação dos acréscimos previstos na legislação tributária do distrito federal procedência – A margem de valor agregado nas operações com gelo é de 100%, na hipótese da inexistência de preço máximo de venda fixado por autoridade competente. A Legislação Tributária do Distrito Federal deve ser aplicada na íntegra pelos agentes fiscais inclusive quanto à multa, juros de mora e correção monetária. Alegações recursais – provas – ausência – Alegações destituídas de provas válidas e consistentes não são suficientes para ilidir a ação fiscal. Recurso Voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 12 de junho de 2008. MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente; LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, Redator.

Processo: 123.000.418/2003. Recurso Voluntário nº 58/2008. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA; Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos. Recorrida: Subsecretaria da Receita; Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz; Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga; Data do Julgamento 15 de maio de 2008.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 65/2008. (12.021)

Ementa: Preliminar de nulidade da decisão de primeira instância – rejeição – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que é infundada a razão que motivou tal arguição. Preliminar de nulidade do auto de infração – motivação repetida no contexto das razões de mérito – Quando o motivo da arguição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. Operações interestaduais com petróleo e seus derivados – imunidade tributária – alcance – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos

dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias e distribuidoras e o consumidor final. Aquisição de combustíveis e derivados de petróleo em outras unidades da federação – incidência do icms sobre a operação – produtos submetidos ao regime de substituição tributária – ausência de retenção na origem por força de ordem judicial – exigência do imposto diretamente do interessado – legalidade – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. ICMS – Inclusão na base de cálculo – ALÍQUOTA - O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do artigo 8º, inciso I da Lei nº 1.254, de 1996. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto da Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Foi voto vencido o da Conselheira Maria Helena, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 12 de junho de 2008. MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente; LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, Redator.

Processo: 040.004.261/2007. Recurso Voluntário nº 16/2008. Recorrente: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV; Advogado Marconni Chianca Toscano da Franca. Recorrida: Subsecretaria da Receita; Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz; Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano; Data do Julgamento 05 de junho de 2008.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 66/2008. (12.035)

Ementa: Auto de infração – nulidade – obrigação acessória – infração continuada – vendas para empresas não inscritas no cadastro fiscal do Distrito Federal – conduta única – condições de tempo, lugar e maneira de execução – É de se declarar a nulidade do Auto de Infração, quando houver várias autuações tendentes a sancionar as vendas de mercadorias para empresas não inscritas no Cadastro Fiscal do Distrito Federal. O conjunto das infrações deve ser considerado como conduta única, configurando assim, infração continuada, ou seja, há unidade de escopo entre as diversas faltas, mormente no caso de serem decorrentes da mesma carga, mesmo local e mesmo horário. A sanção deveria ocorrer pelo “conjunto da obra”, mas jamais um auto de infração para cada nota fiscal expedida. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, em preliminar, declarar a nulidade do Auto de Infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 18 de junho de 2008. MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente; SEBASTIÃO QUINTILIANO, Redator.

Processo: 040.004.635/2006. Recurso Voluntário nº 06/2008. Recorrente: AEPLAC ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL. Recorrida: Subsecretaria da Receita; Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz; Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi; Data do Julgamento 12 de junho de 2008.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 67/2008. (12.036)

Ementa: Processual – reconhecimento de imunidade tributária – incompetência do TARF para deliberar – não conhecimento – Exorbita da competência do TARF deliberar sobre declaração de imunidade tributária, razão porque não merece ser conhecido o recurso. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 19 de junho de 2008. MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente; ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI, Redatora.

Processo: 040.004.273/2007. Recurso Voluntário nº 037/2008. Recorrente: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV; Advogado Marconni Chianca Toscano da Franca. Recorrida: Subsecretaria da Receita; Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz; Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano; Data do Julgamento 11 de junho de 2008.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 68/2008. (12.037)

Ementa: Auto de infração – nulidade – obrigação acessória – infração continuada – vendas para empresas não inscritas no cadastro fiscal do Distrito Federal – conduta única – condições de tempo, lugar e maneira de execução – É de se declarar a nulidade do Auto de Infração, quando houver várias autuações tendentes a sancionar as vendas de mercadorias para empresas não inscritas no Cadastro Fiscal do Distrito Federal. O conjunto das infrações deve ser considerado como conduta única, configurando assim, infração continuada, ou seja, há unidade de escopo entre as diversas faltas, mormente no caso de serem decorrentes da mesma carga, mesmo local e mesmo horário. A sanção deveria ocorrer pelo “conjunto da obra”, mas jamais um auto de infração para cada nota fiscal expedida. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes

autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, em preliminar, declarar a nulidade do Auto de Infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 19 de junho de 2008. MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente; SEBASTIÃO QUINTILIANO, Redator.

Processo: 040.004.280/2007. Recurso Voluntário nº 34/2008. Recorrente: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV; Advogado Marconni Chianca Toscano da Franca. Recorrida: Subsecretaria da Receita; Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz Relator Conselheiro Luiz Ayrton Figurelli Gorga; Data do Julgamento 12 de junho de 2008.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 69 /2008. (12.038)

Ementa: Auto de infração – nulidade – obrigação acessória – infração continuada – vendas para empresas não inscritas no cadastro fiscal do Distrito Federal – conduta única – condições de tempo, lugar e maneira de execução – É de se declarar a nulidade do Auto de Infração, quando houver várias autuações tendentes a sancionar as vendas de mercadorias para empresas não inscritas no Cadastro Fiscal do Distrito Federal. O conjunto das infrações deve ser considerado como conduta única, configurando assim, infração continuada, ou seja, há unidade de escopo entre as diversas faltas, mormente no caso de serem decorrentes da mesma carga, mesmo local e mesmo horário. A sanção deveria ocorrer pelo “conjunto da obra”, mas jamais um auto de infração para cada nota fiscal expedida. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, em preliminar, declarar a nulidade do Auto de Infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 19 de junho de 2008. MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente; LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, Redator.

Processo: 040.004.264/2007. Recurso Voluntário nº 18/2008. Recorrente: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV; Advogado Marconni Chianca Toscano da Franca. Recorrida: Subsecretaria da Receita; Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz; Relator Conselheiro Luiz Ayrton Figurelli Gorga; Data do Julgamento 05 de junho de 2008.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 70 /2008. (12.039)

Ementa: Auto de infração – nulidade – obrigação acessória – infração continuada – vendas para empresas não inscritas no cadastro fiscal do Distrito Federal – conduta única – condições de tempo, lugar e maneira de execução – É de se declarar a nulidade do Auto de Infração, quando houver várias autuações tendentes a sancionar as vendas de mercadorias para empresas não inscritas no Cadastro Fiscal do Distrito Federal. O conjunto das infrações deve ser considerado como conduta única, configurando assim, infração continuada, ou seja, há unidade de escopo entre as diversas faltas, mormente no caso de serem decorrentes da mesma carga, mesmo local e mesmo horário. A sanção deveria ocorrer pelo “conjunto da obra”, mas jamais um auto de infração para cada nota fiscal expedida. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, em preliminar, declarar a nulidade do Auto de Infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 19 de junho de 2008. MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente; LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, Redator.

Processo: 040.000.557/2007. Recurso Voluntário nº 40/2008. Recorrente: KS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA; Advogada Mirian Ribeiro Rodrigues de Mello. Recorrida: Subsecretaria da Receita; Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz; Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes; Data do Julgamento 05 de junho de 2008.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 71 /2008. (12.040)

Ementa: Omissão de receita – confronto entre a declaração do simples candango, extrato de cartão de crédito/débito e documentos fiscais emitidos – Constatado omissão de receita tributável, por meio do confronto do faturamento declarado ao fisco, notas fiscais emitidas e do extrato de cartão de crédito/débito da autuada, enseja ao Fisco a cobrança do ICMS e demais acréscimos com a penalidade prevista para a hipótese de sonegação fiscal. Descumprimento de obrigação acessória - não emissão de documento fiscal – multa - A emissão de documento para registro de saída de mercadorias constitui obrigação acessória, cujo descumprimento enseja a aplicação da penalidade prevista para a espécie. ALEGAÇÕES – PROVAS – AUSÊNCIA – Sendo o procedimento fiscal plenamente fundamentado nos documentos dos autos e na legislação aplicável à espécie, não merecem acolhimento as alegações do recorrente destituídas de fundamento jurídico ou provas. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 19 de junho de 2008. MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente; MARIA HELENA LIMA PONTES, Redatora.

Processo: 040.004.279/2007. Recurso Voluntário nº 19/2008. Recorrente: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV; Advogado Marconni Chianca Toscano da Franca. Recorrida: Subsecretaria da Receita; Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz; Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes; Data do Julgamento 11 de junho de 2008.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 72/2008. (12.041)

Ementa: Auto de infração – nulidade – obrigação acessória – infração continuada – vendas para empresas não inscritas no cadastro fiscal do Distrito Federal – conduta única – condições de tempo, lugar e maneira de execução – É de se declarar a nulidade do Auto de Infração, quando houver várias autuações tendentes a sancionar as vendas de mercadorias para empresas não inscritas no Cadastro Fiscal do Distrito Federal. O conjunto das infrações deve ser considerado como conduta única, configurando assim, infração continuada, ou seja, há unidade de escopo entre as diversas faltas, mormente no caso de serem decorrentes da mesma carga, mesmo local e mesmo horário. A sanção deveria ocorrer pelo “conjunto da obra”, mas jamais um auto de infração para cada nota fiscal expedida. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, em preliminar, declarar a nulidade do Auto de Infração, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 19 de junho de 2008.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente; MARIA HELENA LIMA PONTES Redatora.

Processo: 040.004.284/2007. Recurso Voluntário nº 30/2008. Recorrente: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV; Advogado Marconni Chianca Toscano da Franca. Recorrida: Subsecretaria da Receita; Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz; Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes; Data do Julgamento 12 de junho de 2008.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 73 /2008. (12.042)

Ementa: Auto de infração – nulidade – obrigação acessória – infração continuada – vendas para empresas não inscritas no cadastro fiscal do Distrito Federal – conduta única – condições de tempo, lugar e maneira de execução – É de se declarar a nulidade do Auto de Infração, quando houver várias autuações tendentes a sancionar as vendas de mercadorias para empresas não inscritas no Cadastro Fiscal do Distrito Federal. O conjunto das infrações deve ser considerado como conduta única, configurando assim, infração continuada, ou seja, há unidade de escopo entre as diversas faltas, mormente no caso de serem decorrentes da mesma carga, mesmo local e mesmo horário. A sanção deveria ocorrer pelo “conjunto da obra”, mas jamais um auto de infração para cada nota fiscal expedida. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, em preliminar, declarar a nulidade do Auto de Infração, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 19 de junho de 2008.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente; MARIA HELENA LIMA PONTES Redatora.

2ª CÂMARA

PAUTAS DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA.

Faço público, de ordem da Sra. MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SBN – Quadra 02 – Bloco A – Ed. Vale do Rio Doce, 13º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 2 de julho de 2008, quarta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), para início de julgamento:

RV 268/2007, Recorrente: ANTÔNIO SILVA DOS SANTOS, Advogado: Júlio César Alves Ribeiro e/ou, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas.

RV 70/2008, Recorrente: GERAES BRASIL PETRÓLEO LTDA, Advogado: José Domingos Chionha Júnior, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora: Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti.

Faço público, de ordem da Sra. MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SBN – Quadra 02 – Bloco A – Ed. Vale do Rio Doce, 13º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 3 de julho de 2008, quinta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), para prosseguimento de julgamento:

RV 187/2006, Recorrente: ELO DISTRIBUIÇÃO LTDA, Advogado: Renaldo Limiro da Silva, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas.

PARA INÍCIO DE JULGAMENTO

RV 79/2008, Recorrente: ATELIER IMA ‘S FASHION LTDA. – ME, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora: Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti.

Brasília, em 18 de junho de 2008.

GESSY DIAS

Assistente/NUSAP

ACÓRDÃOS

Processo: 040.004.347/2007; Recurso Voluntário nº 271/2007; Recorrente: PSAF – PROJETOS SERVIÇOS AMBIENTAIS E FLORESTAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA; Recorrida: Subsecretaria da Receita; Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck; Relator: Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro; Data do Julgamento: 14 de maio de 2008.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 67/2008. (12.033)

Ementa: multa por descumprimento de obrigação acessória – escrituração de livro fiscal eletrônico – ausência de regular envio – A imposição de escrituração de livro fiscal eletrônico encontra amparo na legislação tributária, sendo ainda imperativo o regular envio ao fisco. Verificando-se o descumprimento da obrigação acessória, incensurável a aplicação da multa prevista para a espécie. Recurso Voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.: Sala das Sessões, Brasília - DF, em 17 de junho de 2008. KLEBER NASCIMENTO, Presidente; SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO, Redator.

Processo: 040.006.785/2004; Recurso Voluntário nº 95/2005; Recorrente: LLAL PRODUTOS DE BELEZA LTDA; Advogado: Júlio César Alves Ribeiro; Recorrida: Subsecretaria da Receita; Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck; Relator: Conselheiro Cláudio da Costa Vargas; Data do Julgamento 14 de maio de 2008.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 68/2008. (12.034)

Ementa: ICMS – auto de infração – levantamento fiscal – documentos inservíveis – É de se acatar os argumentos de defesa quando constatado que os documentos utilizados para a elaboração do levantamento que resultou na exigência fiscal são inservíveis para esse fim. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.; com declaração de voto da Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti e Conselheiro José Hable. Foram votos vencidos o da Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti e Conselheiro José Hable, que negavam provimento ao recurso. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei 657/1994, alterada pelas Leis nºs 796/1994 e 3.497/2004. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 17 de junho de 2008. KLEBER NASCIMENTO, Presidente; CLAUDIO DA COSTA VARGAS, Redator.

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 18 DE JUNHO DE 2008.

Dispõe sobre a Concessão de Renovação de Registro a entidade INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS.

O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos regulamentado pelo artigo 100, do seu Regimento Interno em obediência aos artigos 90 e 91 da Lei nº 8069 - Estatuto da Criança e do Adolescente, resolve:

Art. 1º - Renovação de Registro à entidade INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, sob o nº 19/2008 e inscrever seu Programa de Proteção no Regime Apoio Sócio educativo em Meio Aberto, em conformidade com o processo 0030.004.476/2001, com validade de 3 (três) anos a contar da data de publicação no DODF.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO TEIXEIRA ALVES
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 18 DE JUNHO DE 2008.

Dispõe sobre a Concessão de Renovação de Registro à entidade GRUPO LUZ E CURA. O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos regulamentado pelo artigo 100, do seu Regimento Interno em obediência aos artigos 90 e 91 da Lei nº 8069- Estatuto da Criança e do Adolescente, resolve:

Art. 1º - Renovação de Registro à entidade GRUPO LUZ E CURA, sob o nº 20/2008 e inscrever seu Programa de Proteção Regime de Abrigo em conformidade com o processo 0030.005.502/2003, com validade de 3 (três) anos a contar da data de publicação no DODF.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO TEIXEIRA ALVES
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 18 DE JUNHO DE 2008.

Dispõe sobre a Concessão de Registro à entidade CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA-CIEE.

O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos regulamentado pelo artigo 100, do seu Regimento Interno em obediência aos artigos 90 e 91 da Lei nº 8069- Estatuto da Criança e do Adolescente, resolve: Concessão de Registro à entidade CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA-CIEE sob o nº 21/2008 e inscrever seu Programa de Proteção Regime

Sócio educativo em Meio Aberto, em conformidade com o processo 0400.000.440/2007, com validade de 3 (três) anos a contar da data de publicação no DODF.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO TEIXEIRA ALVES
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 18 DE JUNHO DE 2008.

Dispõe sobre a Concessão de Registro à entidade ASSOCIAÇÃO NOVA VIDA DE AÇÃO SOCIAL..

O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos regulamentado pelo artigo 100, do seu Regimento Interno em obediência aos artigos 90 e 91 da Lei nº 8069- Estatuto da Criança e do Adolescente, resolve:

Art. 1º - Renovação de Registro à entidade ASSOCIAÇÃO NOVA VIDA DE AÇÃO SOCIAL., sob o nº 22/2008 e inscrever seu Programa de Proteção Regime Sócioeducativo em Meio Aberto, em conformidade com o processo 0030.007.895/2000, com validade de 3 (três) anos a contar da data de publicação no DODF.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO TEIXEIRA ALVES
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 18 DE JUNHO DE 2008.

Dispõe sobre a Concessão de Renovação de Registro à entidade INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO HUMANO.

O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos regulamentado pelo artigo 100, do seu Regimento Interno em obediência aos artigos 90 e 91 da Lei nº 8069- Estatuto da Criança e do Adolescente, resolve:

Art. 1º - Renovação de Registro à entidade INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO HUMANO, sob o nº 23/2008 e inscrever seu Programa de Proteção Regime Sócio educativo em Meio Aberto, em conformidade com o processo nº 0030.002.196/2002, com validade de 3 (três) anos a contar da data de publicação no DODF.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO TEIXEIRA ALVES
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 24, DE 18 DE JUNHO DE 2008.

Dispõe sobre a Concessão de Renovação de Registro à entidade ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA DE BRASÍLIA.

O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos regulamentado pelo artigo 100, do seu Regimento Interno em obediência aos artigos 90 e 91 da Lei nº 8069 - Estatuto da Criança e do Adolescente, resolve:

Art. 1º - Renovação de Registro à entidade ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA DE BRASÍLIA, sob o nº 24/2008 e inscrever seu Programa de Proteção Regime Abrigo, em conformidade com o processo 030.002.054/1995, com validade de 3 (três) anos a contar da data de publicação no DODF.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO TEIXEIRA ALVES
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 18 DE JUNHO DE 2008.

Dispõe sobre a Concessão de Renovação de Registro à entidade CENTRO DE ENSINO E REABILITAÇÃO -CER.

O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos regulamentado pelo artigo 100, do seu Regimento Interno em obediência aos artigos 90 e 91 da Lei nº 8069 - Estatuto da Criança e do Adolescente, resolve:

Art. 1º - Renovação de Registro à entidade CENTRO DE ENSINO E REABILITAÇÃO -CER, sob o nº 25/2008 e inscrever seu Programa de Proteção Regime Sócio educativo em Meio Aberto E Atendimento Especializado, em conformidade com o processo 400.000.227/2007, com validade de 3 (três) anos a contar da data de publicação no DODF.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO TEIXEIRA ALVES
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 26, DE 18 DE JUNHO DE 2008.

Dispõe sobre a Concessão de Registro à entidade INSTITUTO BATUCAR.

O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos regulamentado pelo artigo 100, do seu Regimento Interno em obediência aos artigos 90 e 91 da Lei nº 8069 - Estatuto da Criança e do Adolescente, resolve:

Art. 1º - Conceder Registro à entidade INSTITUTO BATUCAR, sob o nº 26/2008 e inscrever seu Programa de Proteção Regime Sócio educativo em meio Aberto e Atendimento

Esportivo/Cultural, em conformidade com o processo 400.000.285/2007 com validade de 03 (três) anos a contar da data de publicação no DODF.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO TEIXEIRA ALVES
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 27, DE 18 DE JUNHO DE 2008.

Dispõe sobre a Concessão de Renovação de Registro à entidade ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO DF-APAE

O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos regulamentado pelo artigo 100, do seu Regimento Interno em obediência aos artigos 90 e 91 da Lei nº 8069 - Estatuto da Criança e do Adolescente, resolve:

Art. 1º - Conceder à Renovação de Registro à entidade ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO DF-APAE, sob o nº 27/2008 e inscrever seu Programa de Proteção Regime Sócio educativo em Meio Aberto /Capacitação Profissional, em conformidade com o processo 400.000.308/2007, com validade de 3 (três) anos a contar da data de publicação no DODF.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO TEIXEIRA ALVES
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 28, DE 18 DE JUNHO DE 2008.

Dispõe sobre a Concessão de Renovação de Registro à entidade CRECHE PIONEIRA DA VILA PLANALTO.

O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos regulamentado pelo artigo 100, do seu Regimento Interno em obediência aos artigos 90 e 91 da Lei nº 8069 - Estatuto da Criança e do Adolescente, resolve:

Art. 1º - Renovação de Registro à entidade CRECHE PIONEIRA DA VILA PLANALTO, sob o nº 28/287 e inscrever seu Programa de Proteção Regime Sócio educativo em Meio Aberto e Creche, em conformidade com o processo 030.004.687/1993 Anexado no processo 030.008.158/1996, com validade de 03 (três) anos a contar da data de publicação no DODF.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO TEIXEIRA ALVES
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 29, DE 18 DE JUNHO DE 2008.

Dispõe sobre a Concessão de Registro à entidade ASSOCIAÇÃO LUDOCRIARTE.

O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos regulamentado pelo artigo 100, do seu Regimento Interno em obediência aos artigos 90 e 91 da Lei nº 8069 - Estatuto da Criança e do Adolescente, resolve:

Art. 1º - Conceder o Registro à entidade ASSOCIAÇÃO LUDOCRIARTE sob o nº 29/2008 e inscrever seu Programa de Proteção Regime Sócio educativo em Meio Aberto E Apoio sócio familiar, em conformidade com o processo 100.000.507/2006, com validade de 03 (três) anos a contar da data de publicação no DODF.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO TEIXEIRA ALVES
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 30, DE 18 DE JUNHO DE 2008.

Dispõe sobre a Concessão de Cadastro Provisório INSTITUTO BERÇO DA CIDADANIA. O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos regulamentado pelo artigo 100, do seu Regimento Interno em obediência aos artigos 90 e 91 da Lei nº 8069 - Estatuto da Criança e do Adolescente, resolve:

Art. 1º - Conceder o Resolução de Cadastro Provisório INSTITUTO BERÇO DA CIDADANIA Sob o nº 30/2008 e inscrever seu Programa de Proteção Regime Sócio educativo em Meio Aberto, em conformidade com o processo 400.000.762/2007, com validade de 120 dias (cento vinte dias) a contar da data de publicação no DODF.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO TEIXEIRA ALVES
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 31, DE 18 DE JUNHO DE 2008.

Dispõe sobre a NÃO Concessão de Registro à entidade CENTRO DE EDUCAÇÃO POPULAR DE SÃO SEBASTIÃO- CEPSS.

O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos regulamentado pelo artigo 100, do seu Regimento Interno em obediência aos artigos 90 e 91 da Lei nº 8069 - Estatuto da Criança e do Adolescente, resolve:

Art. 1º - Não Conceder o Registro à entidade CENTRO DE EDUCAÇÃO POPULAR DE SÃO SEBASTIÃO- CEPSS sob o nº 31/2008 e NÃO inscrever seu Programa de Proteção

Regime Sócio educativo em Meio Aberto E Apoio sócio familiar, em conformidade com o processo 100.002.070/2008.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO TEIXEIRA ALVES
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 32, DE 18 DE JUNHO DE 2008.

Dispõe sobre a NÃO Concessão de Registro à entidade ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO FUTURO. O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos regulamentado pelo artigo 100, do seu Regimento Interno em obediência aos artigos 90 e 91 da Lei nº 8069 - Estatuto da Criança e do Adolescente, resolve:

Art. 1º - Não Conceder o Registro à entidade ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO FUTURO sob o n.º 032/2008 e NÃO inscrever seu Programa de Proteção Regime Sócio educativo em Meio Aberto, em conformidade com o processo 380.000.870/2007.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO TEIXEIRA ALVES
Presidente

ATA DA 177ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CDCA/DF

(exercício de 2008)

Aos treze dias do mês de maio de dois mil e oito (13/05/2008), na sala de reuniões do CDCA/DF, cito na SEPN 515, bloco "A", Ed. Banco do Brasil S/A., 2ª andar, sala 207, nesta Capital, com início às nove horas (09h00min.), realizou-se a centésima septuagésima sétima Reunião Plenária Ordinária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA/DF. Estiveram presentes nesta reunião os seguintes Conselheiros representantes dos Órgãos Governamentais: 1) Joaquim Silva Vilela, da Secretaria de Estado da Cultura; 2) Lucíola Juvenal Marques, da Secretaria de Estado de Educação; 3) Daisy Rotavio Jansen Watanabe, da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer; 4) Cecília Roquette, da Secretaria de Estado de Governo; 5) Isângelo Senna da Costa, da Secretaria de Segurança Pública; 6) Janet Henriques Mota Azevedo, da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania; 7) Kátia Barbosa, da ABRA-CE, e representantes da Sociedade Civil: 1) Fábio Teixeira Alves (Presidente), do CECOSAL; 2) Sílvia Arruda, do CECRIA; 3) Maria Meire Nascimento da Costa; 4) Karla Valadares de Castro, do INAV; 5) Maria do Socorro Gomes Leitão, do CESAM; 6) Cândida de Almeida Silvestre, do CRESS. Justificaram suas ausências, as seguintes Conselheiras: Graça Maria Luiza de Freitas, da Secretaria de Estado de Fazenda e Maria do Carmo do Amaral Sobral, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda. Os Demais Conselheiros estiveram ausentes sem apresentarem justificativa. Fizeram-se presentes, ainda, o Secretário Executivo do CDCA/DF, Wesley de Souza Oliveira e o Promotor de Justiça de Defesa da Infância e Juventude, Dr. Oto de Quadros. Verificando a existência de quorum, o Presidente do CDCA/DF, Fábio Teixeira Alves, sob a proteção de Deus, declarou aberta a Reunião, solicitando que fizesse a leitura da Ata da 176ª Reunião Ordinária, ocorrida em 08/04/2008, oportunidade em que o Secretário Executivo informou ao Presidente que na reunião passada, houve um acordo com os conselheiros que a análise e pré-aprovação da ata se dariam por meio eletrônico. Diante disso, o Presidente colocou a referida Ata em votação, e o Plenário aprovou por unanimidade. Em seguida o Presidente colocou em votação o critério para distribuição dos processos entre os conselheiros, criado pela Secretaria Executiva do CDCA/DF, pelos dois últimos dígitos do número do processo, porém, tal critério não foi aceito pelos conselheiros, que preferiram a distribuição por assuntos e por localização da entidade, apesar do Secretário Executivo ter explicado de que o critério apresentado corroboraria com o adiantamento dos trabalhos entre a Secretaria Executiva e os Conselheiros. Então, o Presidente determinou que a Secretaria Executiva providenciasse um quadro demonstrativo, constando os nomes de todos os Conselheiros com os respectivos órgãos e entidades representados no CDCA/DF, para o devido controle, evitando, assim, desigualdade na distribuição. Por determinação do Presidente, o item "distribuição de processos" ficou para o final da reunião. Quanto ao Ofício n. 1.558/2008-PDIJ, que solicita apreciação de sugestão de projeto de alteração da lei dos Conselhos Tutelares, advindo da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e Juventude, o Presidente sugeriu e o Plenário aprovou no sentido que fosse encaminhado à Comissão de Legislação para apreciação e parecer. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Isângelo Senna da Costa, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, que relatou o Processo n. 0030-004070/2001, da entidade Obras Ludovico Pavoni de Assistência – Obra Benedita Cambiagio, emitindo parecer favorável à renovação do registro. O Presidente colocou em votação e o Plenário aprovou nos termos do voto do Relator. Fazendo uso da palavra, o Secretário Executivo do CDCA/DF, apresentou o relatório das deliberações do Conselho de Administração do Fundo, com ênfase para a aprovação da minuta do Folder sobre "incentivo fiscal" e a minuta da Resolução sobre os novos percentuais da "captação casada". Quanto à minuta do Folder sobre "Incentivo Fiscal em prol da Criança e do Adolescente do Distrito Federal", o Presidente sugeriu que fosse aprovado na próxima reunião plenária. No que tange a minuta da resolução estabelecendo novos percentuais para a "captação casada", houve exaustivo debate entre os conselheiros se seria 50% X 50%, 70% X 30% ou 85% X 15%, inclusive, com sugestão da Conselheira Kátia Barbosa, da entidade ABRACE, de colocar também em votação os percentuais 80% X 20%. O Conselheiro Isângelo Senna da Costa sugeriu que a votação fosse feita em dois turnos, o quê foi aprovado pelos demais Conselheiros. O Presidente do CDCA/DF colocou em votação os percentuais de 70% para a entidade captadora e 30% para o

Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – FDCA/DF, que obtiveram 5 (cinco) votos. Colocou, então, em votação os percentuais de 85% para a entidade captadora e 15% para o FDCA/DF, os quais obtiveram 6 (seis) votos, com abstenção do voto da Conselheira Daisy Watanabe, da Secretaria de Estado de Esporte e Laser. Colocou, ainda, em votação os percentuais de 80% para a entidade captadora e 20% para o FDCA/DF, os quais obtiveram 8 (oito) votos, ficando aprovada esta última proposta. O Promotor de Justiça de Defesa da Infância e Juventude, Oto de Quadros, parabenizou pela legitimidade da decisão tomada pelo CDCA/DF, fazendo menção ao inciso II, do artigo 88, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que define o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente como Órgão deliberativo e controlador das ações voltadas à criança e ao adolescente. A Conselheira Sílvia Arruda, do CECRIA, fazendo uso da palavra, pediu imediato posicionamento do Conselho de Administração do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre o Orçamento Criança/Adolescente, antes da publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, devido a incerteza de que os recursos destinados à criança e ao adolescente serão suficientes para cobrir a demanda nas áreas prioritárias. A Conselheira Janet, da SEJUS, sugeriu que fosse feito um ofício à Secretaria de Estado de Fazenda requerendo o fornecimento de extratos do orçamento deste Conselho, todo mês, sistematicamente, para que o CDCA/DF possa fazer o acompanhamento devido. O Presidente colocou em votação, e o Plenário aprovou por unanimidade. O Presidente salientou que os Processos encaminhados à Unidade de Administração Geral da SEJUS, para liberação de recursos, inclusive os do Edital n. 01/2007 tem sido um vexame, haja vista as cobranças recebidas por partes das entidades interessadas, ignorando a tutela constitucional que garante a prioridade absoluta da criança e do adolescente, e que essa garantia significa que os processos referentes à criança e ao adolescente devem ser despachados primeiros que os outros. Sugeriu fazer um ofício/denúncia solicitando apoio da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e Juventude, requerendo a liberação dos recursos solicitados. No que pertine à Comissão responsável pela eleição dos Conselheiros representantes da Sociedade Civil, o Presidente sugeriu, e o Plenário aprovou, a elaboração de um memorando dirigido ao Coordenador da Comissão de Legislação para marcar uma reunião urgente para tratar do assunto. O Presidente concedeu a palavra à Conselheira Socorro, do CESAM, que expôs sobre o “Plano Distrital contra o trabalho infantil no Distrito Federal”. Disse que o Distrito Federal está atrasado em relação aos outros Estados, e que o CDCA/DF deverá fazer um ofício solicitando uma audiência pública, juntamente com a Comissão e o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil para discussão da matéria. Para tanto, providenciará a data, hora e local para realização da Audiência Pública. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra à Conselheira Sílvia Arruda, do CECRIA, para falar sobre a aprovação do “Plano Distrital de Convivência Familiar e Comunitária”, que disse que primeiro está fazendo um diagnóstico das áreas prioritárias, para depois elaborar um Plano para o Distrito Federal. Informou que no CONANDA, ainda não chegou nenhum plano de outro Estado, de forma que o nosso será o primeiro, e que o próximo passo seria propor ao Conselho de Assistência Social - CAS uma aprovação conjunta em junho de 2008, fazendo-se necessário o CDCA enviar um ofício ao CAS sugerindo uma reunião conjunta com 2 (dois) Conselheiros do CDCA/DF e 2 (dois) Conselheiros do CAS, deixando a escolha da hora, data e local, a cargo deste último. No que se refere ao Plano de Ação “Implementação do Projovem Adolescente no Distrito Federal”, o Presidente do CDCA/DF, designou as Conselheiras Lucíola, da Secretária de Estado de Educação, e Cândida, do CRESS, para uma análise e acompanhamento do referido Projeto. Continuando, o Presidente expôs sobre o lançamento da Cartilha Informativa sobre o Conselho Tutelar ocorrido em 29/04/2008; informou sobre o II Seminário Luso-Brasileiro da Infância e Juventude, solicitando ao Secretário Executivo que providenciasse ao menos duas vagas para os Conselheiros do CDCA/DF e divulgou aos interessados o 4º Concurso – “Causos do ECA”. Nada mais havendo a tratar digno de nota, eu Wesley de Souza Oliveira, Secretário Executivo do CDCA/DF, lavrei a presente ata que depois de lida e aprovada, vai devidamente, assinada, por mim, pelo Presidente do CDCA/DF, e pelos demais Conselheiros presentes. Brasília, 13 de maio de 2008.

FÁBIO TEIXEIRA ALVES
Presidente do CDCA/DF

WESLEY DE SOUZA OLIVEIRA
Secretário Executivo do CDCA/DF

ATA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FDCA/DF (exercício de 2008)

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e oito (20/05/2008), na sala de reuniões do CDCA/DF, sito na SEP/DF, bloco “A”, Ed. Banco do Brasil S/A., 2º andar, sala 207, nesta Capital, com início às nove horas e trinta minutos (09h30min.), realizou-se a décima sexta Reunião Ordinária do Conselho de Administração do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – FDCA/DF. Estiveram presentes nesta reunião os seguintes Conselheiros representantes dos Órgãos Governamentais: 1) Cecília Roquette, da Secretaria de Estado de Governo, e 2) Janet Henriques Mota Azevedo, da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania; e da Sociedade Civil: 1) Alessandro Tertuliano, da OAB; 2) Maria Meire Nascimento da Costa, do Lar da Criança Padre Cícero; e, 3) Augustino Pedro Veit, do Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CEDECA/DF. A Reunião contou com a presença dos Senhores Fábio Teixeira Alves e Wesley de Souza Oliveira, Presidente e Secretário Executivo do CDCA/DF respectivamente. A ausência da Conselheira Graça Freitas, da Secretaria de Estado de Fazenda, foi justificada por motivos de saúde. Verificando a existência de quorum, a Coordenadora do Conselho de Administração do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – FDCA/DF, Cecília Roquette, declarou aberta a reunião, oportunidade em que colocou em aprovação a Ata da décima quinta

Reunião Ordinária do Conselho de Administração do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, realizada em 30/04/2008, a qual, depois de analisada pelos demais conselheiros, foi aprovada por unanimidade. Quanto ao Orçamento Criança/Adolescente, após ampla discussão, os Conselheiros decidiram fazer um ofício destinado à Unidade de Administração Geral da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - UAG/SEJUS, requerendo maior agilidade na liberação dos recursos solicitados em 2007, para pagamento dos Projetos aprovados de acordo com o Edital n. 01/2007-CDCA/DF. O referido ofício foi providenciado pelo Conselheiro Alessandro Tertuliano e assinado por todos os Conselheiros que compõem o Conselho de Administração do Fundo, em reunião. No que se refere às multas aplicadas pela Vara da Infância e Juventude – VIJ, a Comissão deliberou que os Conselheiros fariam uma visita ao Juiz Titular da Vara da Infância e Juventude, para solicitar que todas as multas aplicadas e depositadas na Conta Corrente do FDCA/DF, fossem comunicadas ao CDCA/DF por meio de ofício, com o fito de manter melhor controle sobre esse grupo de recursos. A Comissão deliberou, ainda, sobre os recursos contidos na conta corrente n. 059013044 – Agência 0059 – BRB, no montante de R\$ 2.276.133,48 (dois milhões, duzentos e setenta e seis mil, cento e trinta e três reais e quarenta e oito centavos) aplicados em RDB, no sentido de deixá-los nessa condição até o final de junho de 2008, pedindo que fosse avaliado pela Comissão do Fundo e pelo Secretário e informasse um montante das multas aplicadas pela Vara de Nada mais havendo a tratar digno de nota, eu Wesley de Souza Oliveira, Secretário Executivo do CDCA/DF, lavrei a presente ata que depois de lida e aprovada, vai assinada. Brasília, 20 de maio de 2008.

FÁBIO TEIXEIRA ALVES
Presidente do CDCA/DF

WESLEY DE SOUZA OLIVEIRA
Secretário Executivo do CDCA/DF

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 299, DE 18 DE JUNHO DE 2008.

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 38, de 25 de julho de 2006, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Ordem de Serviço nº 184, de 28 de março de 2008, incumbida de apurar dos fatos constantes do processo 060.006.758/2007.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RUBENS IGLÉSIAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 300, DE 18 DE JUNHO DE 2008.

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 38, de 25 de julho de 2006, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Ordem de Serviço nº 158, de 27 de março de 2008, incumbida de apurar dos fatos constantes do processo 060.012.983/2004.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RUBENS IGLÉSIAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 301, DE 18 DE JUNHO DE 2008.

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 38, de 25 de julho de 2006, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Ordem de Serviço nº 183, de 28 de março de 2008, incumbida de apurar dos fatos constantes do processo 060.008.451/2007.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RUBENS IGLÉSIAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 302, DE 18 DE JUNHO DE 2008.

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 38, de 25 de julho de 2006, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Ordem de Serviço nº 178, de 28 de março de 2008, incumbida de apurar dos fatos constantes do processo 060.000.770/2008.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RUBENS IGLÉSIAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 303, DE 18 DE JUNHO DE 2008.

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 38, de 25 de julho de 2006, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Ordem de Serviço nº 181, de 28 de março de 2008, incumbida de apurar dos fatos constantes do processo 060.008.450/2007.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RUBENS IGLÉSIAS